

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

STEFANNIE SIEMERINK SARNO

**O AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Graduação em Direito

SÃO PAULO

2024

Stefannie Siemerink Sarno

**O AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Doutor José Horácio Halfeld.

São Paulo

2024

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador pelo apoio no desenvolvimento desta tese, o qual teve um papel importante na trajetória de todos os seus orientandos.

Agradeço, também, a minha tia Adriana Siemerink, a qual é a razão do meu acesso ao estudo desde criança e por quem eu serei eternamente grata.

Agradeço a minha mãe, Angela Siemerink, e ao meu padrasto, Pedro Henrique de Jesus. Além disso, agradeço ao meu pai, Leandro Luís Baldocchi Sarno e a minha avó, Giorgia Isabel Baldocchi.

E, por fim, dedico esta tese em homenagem aos meus avós, Dalva Siemerink de Nogueira Paiva e José de Anchieta de Nogueira Paiva, as duas pessoas que me criaram desde que eu nasci e que eu infelizmente perdi durante a graduação. Sem eles, seria impossível ser quem eu sou hoje e a saudade permanecerá para sempre em meu coração.

RESUMO

SARNO, Stefannie Siemerink. **O aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada.**

Este trabalho tem como foco o aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada, um tema de grande relevância para a sustentabilidade e expansão das empresas desse tipo societário. O principal objetivo é analisar os fundamentos jurídicos e práticos desse tipo de operação societária, especialmente à luz do Código Civil e das demais legislações que podem ser aplicadas de forma supletiva, como a Lei das Sociedades Anônimas. A pesquisa também aborda as justificativas que levam uma sociedade a optar pelo aumento de capital, seja por necessidade de correção financeira ou por expansão das operações, sempre respeitando os direitos dos sócios e a preservação do interesse social. Além disso, explora-se a jurisprudência recente, considerando decisões dos Egrégios Tribunais de Justiça que envolvem controvérsias sobre a legalidade e os efeitos práticos desses aumentos de capital pelas 5 (cinco) regiões do país, evidenciando-se as peculiaridades do entendimento de cada região. Conclui-se que, apesar da flexibilidade que a legislação oferece às sociedades de responsabilidade limitada, há um rigor jurídico e econômico que deve ser respeitado na execução desses procedimentos, de modo a garantir a proteção dos interesses dos sócios e a integridade da sociedade.

Palavras-chave: sociedade de responsabilidade limitada; aumento de capital; legislação societária; Código Civil; jurisprudência.

ABSTRACT

SARNO, Stefannie Siemerink. **O aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada.**

This paper focuses on capital in limited liability companies, a topic of great relevance for the sustainability and expansion of companies of this corporate type. The main objective is to analyze the legal and practical foundations of this type of corporate operation, especially considering the Civil Code and other laws that may be applied subsidiarily, such as the Corporation Law. The research also addresses the justifications that lead a company to opt for a capital increase, whether due to the need for financial correction or expansion of operations, while always respecting the rights of shareholders and the preservation of the company's best interest. Furthermore, recent case law is explored, taking into account decisions from the High Courts of Justice that involve controversies regarding the legality and practical effects of these capital increases across the five regions of the country, highlighting the peculiarities of each region's understanding. It concludes that, despite the flexibility that legislation offers to limited liability companies, there is a legal and economic rigor that must be observed in the execution of these procedures, in order to ensure the protection of shareholders' interests and the integrity of the company.

Keywords: limited liability company; capital increase; corporate law; Civil Code; case law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E AS SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	16
2.1	Conceitos-base: sociedades simples e empresária.....	16
2.2	O histórico da sociedade de responsabilidade limitada e a sua definição	18
2.3	O capital social da sociedade de responsabilidade limitada	22
2.4	Fatores do aumento do capital social da sociedade de responsabilidade limitada ...	25
2.5	Objetivos do aumento de capital da sociedade de responsabilidade limitada	28
3	O AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PELA ÓTICA DOUTRINÁRIA E DO ANÁLISE DO ART. 1.081 DO CÓDIGO CIVIL	30
4	ANÁLISE E ESTUDO DE CASOS DE PROCESSOS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL QUE ENVOLVAM AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	35
4.1	Região Sudeste	36
4.2	Região Sul.....	46
4.3	Região Nordeste	50
4.4	Região Centro-oeste.....	54
4.1	Região Norte.....	56
5	CONCLUSÕES.....	59
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

As sociedades de responsabilidade limitada representam um dos tipos societários mais comuns no Brasil, devido à flexibilidade oferecida em relação à organização e gestão, bem como à limitação da responsabilidade dos sócios. Neste tipo societário, a proteção patrimonial atrai os mais diversos tipos de empreendedores, uma vez que permitem a exploração de diversas atividades econômicas.

Dentre os aspectos mais sensíveis na gestão dessas sociedades está o aumento de capital, uma ferramenta que pode gerar conflitos entre os sócios, especialmente em questões que envolvam a diluição de participações e o exercício de preferência.

Este trabalho visa a analisar os principais aspectos teóricos e práticos envolvidos no aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada, com base em uma revisão doutrinária e uma análise crítica das disposições do Código Civil brasileiro, notadamente o seu artigo 1.081, que regula a matéria.

A relevância do tema consiste na necessidade de compreensão dos mecanismos que permitem o aumento de capital sem prejudicar os direitos dos sócios, especialmente os minoritários e sem distorcer o equilíbrio financeiro da sociedade. Ademais, considerando-se o papel fundamental das sociedades limitadas na economia brasileira, torna-se fundamental o estudo das suas nuances para garantir segurança nas operações societárias e proteção aos interesses dos sócios, especialmente em operações que envolvam o aumento de capital social.

O estudo será desenvolvido a partir de uma abordagem teórico-metodológica, combinando a análise doutrinária e legislativa com a investigação de jurisprudência de todas as 5 (cinco) regiões do país, buscando analisar as diferenças de como é tratada a matéria em cada região.

Serão examinados diferentes casos práticos de processos judiciais envolvendo aumentos de capital, com o objetivo de compreender como os Egrégios Tribunais de Justiça têm tratado questões como a diluição de participação, o abuso de poder de controle e a fraude em operações societárias.

Através deste estudo, espera-se contribuir para uma melhor compreensão das implicações jurídicas do aumento de capital nas sociedades de responsabilidade limitada, fornecendo subsídios para a tomada de decisões informadas e a prevenção de litígios no contexto societário.

2 A SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E AS SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

2.1 Conceitos-base: sociedades simples e empresária

Em primeiro lugar, para que a sociedade de responsabilidade limitada possa ser compreendida integralmente, cumpre definir os conceitos primordiais de sociedades simples e empresária.

Para a construção do conceito de sociedade, dois institutos jurídicos servem de alicerce. Segundo Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra “Novo manual de direito comercial: direito de empresa” (COELHO, 2021, p. 55), o primeiro desses institutos é a **pessoa jurídica** e o segundo, a **atividade empresarial**.

As pessoas jurídicas no direito brasileiro são divididas em dois grupos, sendo estes as pessoas jurídicas de direito público, compreendendo a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias, e as pessoas jurídicas de direito privado.

Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito privado podem ser as chamadas estatais, cujo capital social é formado, majoritária ou totalmente, por recursos provenientes do poder público, por exemplo: sociedade de economia mista e a empresa pública. Do outro lado, são as chamadas pessoas jurídicas de direito privado não estatais, as quais compreendem a fundação, a associação e as sociedades.

Nessa toada, o enfoque da questão, as sociedades, se distinguem da associação e da fundação em virtude de seu escopo negocial e subdividem em sociedades simples e empresárias. Assim, o que caracteriza a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária é o modo de explorar o seu objeto.

O objeto social explorado sem empresarialidade, ou seja, sem organização profissional dos fatores de produção confere à sociedade o caráter simples. Em contrapartida, a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária.

Como não poderia deixar de ser, a atividade empresarial consiste em uma atividade econômica e/ou lucrativa realizada com habitualidade, profissionalismo e de forma organizada, desde que não seja intelectual, científica ou artística e que não seja realizada por cooperativa.

O códex civil é essencial para a definição desses conceitos. Veja-se os arts. 44, inciso II, 981 e 982 do Código Civil, os quais delimitam os conceitos de pessoas jurídicas de direito privado, sociedade simples e sociedade empresária:

“**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:
II - as sociedades;”

“**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”

“**Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

Em sua obra “Código Civil Comentado”, o ilustre Giovanni Ettore Nanni teceu relevantes comentários ao art. 981 do Código Civil, a fim de diferenciar a sociedade simples e empresária. Vejamos (NANNI, 2023, p. 350):

“Atividade empresarial. **Nos termos do art. 966, caracteriza-se como empresário aquele que exerce atividade econômica de forma profissional e organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo-se este conceito elemento da empresa, o qual pode ser identificado durante o exercício da atividade social.**

Sociedade simples e empresária. **Em vista disso, ausente o elemento de empresa, estão expressamente excluídas a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Sob essa divisão é que a legislação separou a sociedade simples da sociedade empresária, de modo que cada um desses tipos de sociedade se enquadre em um regime jurídico diferenciado.**

Sociedade por ações e cooperativa. Não obstante haja a determinação da identificação do elemento de empresa para a caracterização da natureza da sociedade, este dispositivo estabeleceu, em seu parágrafo único, que, independentemente do objeto, sempre será considerada uma sociedade empresária a sociedade por ações e será considerada uma sociedade simples a cooperativa. Trata-se dos únicos casos de classificação legal expressa da natureza da sociedade com base no tipo societário.

Demais tipos societários. Deve ficar claro que os demais tipos societários que serão analisados nos artigos subsequentes podem, portanto, se enquadrar, alternativamente, em qualquer natureza social (simples ou empresária). **No caso das sociedades limitadas, por exemplo, estas poderão ter como natureza a atividade empresarial ou não, devendo, no primeiro caso, seguir as formalidades registras, bem como identificar o elemento de empresa que pauta sua organização e atividade social.**”

Ademais, vale salientar que a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com as pessoas que a compõem, conforme leciona o art. 49-A do Código Civil:

“**Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

Tal princípio se aplica logicamente às sociedades empresárias. Isso, porque ela tem personalidade jurídica distinta de seus sócios, sendo pessoas independentes entre si. De um lado a sociedade é uma pessoa jurídica, e de outros tem-se os sócios, que são outras pessoas, sendo elas naturais ou jurídicas.

Nesse sentido, a sociedade empresária, como uma pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado, e poderá, por isso, praticar todo e qualquer ato ou negócio jurídico em relação ao qual inexistia proibição expressa.

Outrossim, quanto aos tipos societários existentes no direito comercial, são eles: **(i)** sociedade em nome coletivo; **(ii)** sociedade em comandita simples; **(iii)** sociedade em comandita por ações; **(iv)** sociedade em conta de participação; **(v)** sociedade de responsabilidade limitada; e **(v)** sociedade anônima privada ou companhia.

Merece especial e breve destaque a **sociedade anônima privada**, antes de adentrar-se ao mérito da sociedade de responsabilidade limitada.

O conceito universal de sociedade anônima privada é o de que se trata de uma pessoa jurídica livremente constituída em que o capital está dividido em ações e a responsabilidade do sócio é limitada à integralização das ações que ele subscreve, não respondendo, portanto, ainda que subsidiariamente, pelas dívidas sociais. Tal sociedade é regida pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404/1.976.

Segundo o Ilustre Fábio Ulhoa Coelho, a sociedade anônima "*é a sociedade empresária com capital social dividido em valores mobiliários representativos de um investimento (as ações), cujos sócios têm, pelas obrigações sociais, responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que titularizam.*" (Coelho, 2019, p. 100).

Assim, de antemão, pode-se dizer que a sociedade anônima diferencia-se das demais na medida em que o seu capital é dividido em ações e a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor das ações que possuem.

Desse modo, uma vez delimitado os conceitos-base de sociedades simples e empresárias e seus subtipos, os quais caracterizam-se pela sua forma de organização e pela atividade econômica desenvolvida, passa-se a analisar especificamente a sociedade de responsabilidade limitada.

2.2 O histórico da sociedade de responsabilidade limitada e a sua definição

Segundo Marcus Elidius Michelli de Almeida, coordenador da obra "Aspectos jurídicos da Sociedade Limitada" (ALMEIDA, 2004, p. 21), a sociedade de responsabilidade limitada

foi criada para atender os interesses de pequenos e médios empreendedores e investidores, que queriam explorar atividades mais estruturadas do que as atividades prestadas pelos comerciantes individuais, porém, sem a complexidade das regras e formalidades atribuídas às sociedades anônimas.

A sociedade de responsabilidade limitada, ao ser estruturada, trazia como benefício aos seus integrantes a limitação ao capital subscrito, o que a diferenciava das demais sociedades estabelecidas no Código Comercial de 1850. Era um tipo de sociedade híbrida, constituída por uma sociedade de pessoas com limitação de responsabilidade.

Foi na Inglaterra que ocorreu as primeiras tentativas de criar a sociedade limitada como um novo tipo de sociedade, chamada de “*limited by shares*”, referida no *Companies Act* de 1962.

Confira-se um trecho do histórico ato inglês, o qual definiu a sociedade de responsabilidade limitada como uma empresa formada no princípio de ter a responsabilidade de seus membros limitada pelo valor não pago nas ações por eles detidas, ou seja como uma empresa limitada por ações ou garantias:

“5. (1) In this Act unless the contrary intention appears:
 “**company limited by shares**” means a company formed on the principle of having the liability of its members limited by the memorandum to the amount (if any) unpaid on the shares respectively held by them (...)
 “**limited company**” means a company limited by shares or by guarantee or both by shares and guarantee but does not include a no-liability company. (...)
 (3) A statement in the memorandum of a company limited by shares that the liability of members is limited shall mean that the liability of the members is limited to the amount (if any) unpaid on the shares respectively held by them.”

Já na França, a “*société à responsabilité limitée*”, de 23 de maio de 1863, seguiu o entendimento dos ingleses, sendo que a sociedade de responsabilidade limitada foi criada como um subtipo de sociedade anônima sem elevadas somas em dinheiro, porém sem o êxito almejado.

Por sua vez, segundo Waldemar Ferreira, em sua obra “Tratado de Direito Comercial” (FERREIRA, 1968, p. 102), no Brasil, houve tentativas de se criar a sociedade de responsabilidade limitada, em 1865, sob o enfoque da lei francesa, pelo Projeto do Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, mas foi rejeitado pelo Imperador Dom Pedro II, por meio da Resolução de 1867.

Seguindo, após a Revolução Industrial, vê-se aumentando o interesse por uma sociedade diferente das formalidades da sociedade anônima, razão pela qual, em 1891, a sociedade de

responsabilidade limitada surgiu na Alemanha, a qual foi modificada e corrigida em 1898. Dessa vez, a sociedade de responsabilidade limitada surgiu como uma organização societária que vem limitar a responsabilidade de pequenos e médios empresários, sem as formalidades da sociedade anônima.

Com o pontapé dos alemães, diversos outros países começaram a adotar o conceito de sociedade de responsabilidade limitada em sua legislação e o país dos tupiniquins não poderia ficar de fora.

O Brasil adotou o conceito de sociedade de responsabilidade limitada pelo Decreto nº 2.379 de 04 de janeiro de 1911, por meio do projeto de reforma do Código do Comércio do Império, elaborado por Inglês de Souza: “*engajando a responsabilidade de cada sócio até à importância do capital subscrito para formá-la*” (ABRÃO, 2000, p. 73).

Mais à frente, o deputado Joaquim Luiz Osório apresentou à Câmara dos Deputados, em 1918, um projeto, criando-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se converteu na chamada Lei das Limitadas, através do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

A Lei das Limitadas era breve e considerada por muitos, eficiente. Tal regramento estabelecia regras referentes à formação do nome comercial, proibição do sócio de indústria, responsabilidade dos gerentes e dos sócios, entre outros.

Com a vigência do Código Civil de 2002, a partir dos artigos 1.052 a 1.087, dispostos no “Capítulo IV – Subtítulo II do Título II – Livro II – Teoria da Empresa”, a sociedade de responsabilidade limitada deixou de ser denominada como sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Com a nova e vigente regulamentação, a sociedade de responsabilidade limitada deve estar adstrita aos limites da lei civil, admitindo-se supletivamente a aplicação das regras das sociedades anônimas se o contrato social dispuser expressamente nesse sentido, nos termos do art. 1.053 do Código Civil:

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

Em suma, se o contrato social da limitada é omissivo ou define a disciplina das sociedades simples como seu regime jurídico de aplicação subsidiária, aplica-se os arts. 997 a 1.038 do Código Civil, sempre que a matéria não estiver disciplinada nos arts. 1.052 a 1.087 do códex civil.

Se, porém, os sócios estipularem expressamente no contrato social que o regime de regência supletiva de sua sociedade limitada será o das sociedades anônimas, nas matérias não reguladas pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, aplicar-se-á as normas da Lei nº 6.404/1976.

Segundo o Doutor Fabio Ulhoa Coelho em sua obra “Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa”, a sociedade de responsabilidade limitada **é o tipo societário de maior presença na economia brasileira**, representando mais de 95% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais (COELHO, 2022, p. 97).

O sucesso da sociedade de responsabilidade limitada deve-se, em primeiro lugar, a limitação da responsabilidade dos sócios, os quais podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios, assim, em caso de falência da limitada, preservam-se os bens dos sócios.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade de responsabilidade limitada, como diz o nome do tipo societário, está sujeita a limites. Se os bens do patrimônio social são insuficientes para responderem pelo valor total das dívidas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores poderão responsabilizar os sócios, executados bens de seus patrimônios individuais, até certo valor.

O limite da responsabilidade dos sócios é o total do capital social subscrito e não integralizado. Nesse sentido, o capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade. Já o capital social integralizado é a parte do capital social que os sócios efetivamente entregam.

Assim, por exemplo, ao firmarem o contrato social, os sócios podem estipular que o capital social será de R\$ 1.000,00, dividido em mil quotas no valor de R\$ 1,00 cada. Se o sócio A subscreve 700 quotas e o sócio B subscreve 300 quotas, ambos se comprometeram a pagar R\$ 700,00 e R\$ 30,00 para a formação da sociedade.

A forma de integralização, por sua vez, pode ser realizada à vista, no ato da constituição, hipótese em que o capital social integralizado será igual ao subscrito desde a formação da sociedade, na qual a responsabilidade dos sócios será zero, ou seja, os credores não poderão cobrar dos sócios nenhuma obrigação social. Porém, os sócios também podem se comprometer a integralizar o capital social em um determinado prazo.

Em síntese, se o contrato social estabelece que o capital está totalmente integralizado, os sócios não têm nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais. Falindo a sociedade, e

sendo insuficiente o patrimônio para liquidação do passivo, a perda deve ser suportada pelos credores.

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da economia, fundando-a na livre iniciativa (art. 170, *caput*), de modo que a limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade de responsabilidade limitada é a instrumentalização, no plano da lei ordinária, de uma norma estritamente constitucional.

De certa forma, podemos dizer, portanto, que deixar de aplicar a limitação da responsabilidade aos sócios de uma limitada é desrespeitar a própria Constituição Federal e seu princípio basilar para o funcionamento da sociedade de livre iniciativa.

A segunda característica que levou o grande sucesso das sociedades de responsabilidade limitada é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições das suas vontades, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo.

Assim, podemos definir desde já que a sociedade de responsabilidade limitada é estritamente contratual e não institucional, de modo que margem para as negociações é maior.

Por sua vez, a sociedade de responsabilidade limitada pode ser tanto unipessoal, tanto pluripessoal. Ou seja, pode ser constituída por um único sócio, quanto por dois ou mais.

Conclui-se, portanto, que a sociedade de responsabilidade limitada se caracteriza por ser um tipo societário de natureza híbrida, que oferece flexibilidade contratual e proteção patrimonial aos seus sócios ao valor do capital subscrito e não integralizado, protegendo-os de responder com seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais, exceto nos casos expressamente previstos em lei. Sua estrutura simplificada, em comparação com as sociedades anônimas, a torna especialmente atrativa para pequenos e médios empreendedores.

Assim, a sociedade de responsabilidade limitada desempenha um papel fundamental no ambiente econômico brasileiro, viabilizando a livre iniciativa e contribuindo para o crescimento e a diversificação empresarial, sempre pautada nos princípios constitucionais de proteção à atividade econômica e ao empreendedorismo.

2.3 O capital social da sociedade de responsabilidade limitada

Como visto brevemente, o capital social da sociedade de responsabilidade limitada pode ser integralizado pelos sócios no momento da constituição da sociedade ou em um determinado prazo.

Assim, para que fique claro, cumpre adentar ainda mais em relação ao conceito de capital social na sociedade de responsabilidade limitada.

Para Adalberto Simão Filho, em sua obra “A Nova sociedade Limitada”, o capital social é o somatório das contribuições de responsabilidade dos sócios para que a sociedade possa bem cumprir o seu objetivo social (FILHO, 2004, p. 93).

Também pode ser definido como o montante total de recursos que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a formação do patrimônio da sociedade. A partir daí, é possível compreender os conceitos de subscrição e integralização.

A subscrição é o ato pelo qual determinada pessoa assume a obrigação de contribuir para a formação do capital social, recebendo, em contrapartida, participação societária, ou sejam quotas representativas do capital da sociedade de responsabilidade limitada.

De outro lado, a integralização é o ato pelo qual determinado sócio efetivamente cumpre com a obrigação de contribuir para a formação do capital social.

Como o capital social também é visto como elemento de segurança para os credores da sociedade, na medida em que não é permitido aos sócios a distribuição de quantias ou valores necessários para a manutenção da integralidade dele, pode-se dizer que o capital social possui a qualidade intangível.

A integralidade do capital social é refletida no art. 1.059 do Código Civil, o qual expressa o sentido de obrigar os sócios a reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital social:

“Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”

Entretanto, não é possível supor que eventuais bens conferidos ao capital social pelos sócios não mais poderiam retornar a eles em face do princípio da intangibilidade do capital social.

Isso, porque a Lei criou para as sociedades um sistema de redução do capital em que à luz do art. 1.084 do Código Civil, quando excessivo o capital em relação ao objeto da sociedade, pode haver a sua redução com restituição de parte do valor das quotas ao sócio:

“Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações

ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.”

Destarte, outra característica do capital social, é a sua **função econômica**, a qual relaciona-se com a própria capacidade da sociedade para operar e funcionar com vistas à realização do objeto social e, segundo Carlos Fulgênio da Cunha Peixoto, em sua obra “A Sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, o capital social possui duas funções básicas, quais sejam, a função interna e externa (PEIXOTO, 1958, p. 122).

A função interna fixa a relação patrimonial entre os sócios e regula a participação social nos lucros e nos riscos, em conformidade com a contribuição social. Já a função externa representa o capital social a segurança dos terceiros que com a sociedade entabulem negócios jurídicos, na medida em que não é permitido pela lei a distribuição do capital entre os sócios, haja vista a intangibilidade do capital social.

A despeito de o capital social poder formar o patrimônio inicial da sociedade, este não pode ser confundido com o fundo social que é formado pelo capital social. Isso, porque o capital social permanecerá estático no curso das atividades sociais até o momento de correção, atualização ou aumento, ao passo que o fundo social poderá aumentar na razão do crescimento do patrimônio social e do próprio estabelecimento.

O capital social poderá ser formado em expressão numérica por aporte financeiro apresentado pelos sócios ou por transferência de bens.

Em outras palavras, à luz do princípio da efetividade, ou também conhecido como da determinação, o capital social deve corresponder aos valores em dinheiro ou bens que os sócios trouxeram para sua formação, ou seja, para a formação do patrimônio da sociedade.

A sociedade deve ser constituída com um capital determinado e único, mencionado expressamente no ato constitutivo, cuja realização é obrigatória por parte dos sócios.

Ademais, segundo Alfredo Neto em sua obra “Tratado de Direito Empresarial: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas”, em muitos países do sistema europeu-continental era exigido um capital mínimo para a sociedade limitada, de maneira a conservar os caracteres de sua origem para atender ao médio comércio (NETO, 2018, p. 120).

Por exemplo, vejamos o caso da França apresentado por Alfredo Neto na referida obra, que com a reforma legislativa ocorrida com a Lei de 1.8.3.2003, o país aboliu a exigência de capital mínimo. Portugal também se orientou nesse sentido, tendo excluído a sua exigibilidade com o Decreto-Lei nº 33/2011.

Por outro lado, a Alemanha atualmente exige um capital mínimo de vinte e cinco mil euros, tanto para a sociedade de responsabilidade limitada unipessoal, quanto para a integrada por dois ou mãos sócios. A reforma da Lei das sociedades de responsabilidade limitada de 2008, para fazer frente aos modelos de outros países e atrair investidores, permitiu a criação de uma variação dessa sociedade, destinada a abrigar empresas de pequeno porte, podendo ser constituídas com capital mínimo de um euro.

Já na Itália, a sociedade de responsabilidade limitada não pode ser constituída com menos de dez mil euros de capital, conforme leciona o art. 2.463, n° 4, do Código Civil Italiano. Entretanto, assim como ocorreu na Alemanha, os italianos permitiram a constituição de uma modalidade de sociedade de responsabilidade limitada simplificada com capital social de um euro, nos termos do art. 1.462-bis, n° 3, do Código Civil Italiano.

Finalmente, para o Brasil, desde o Decreto n° 3.708/1919, não há qualquer exigência de capital mínimo para a constituição da sociedade de responsabilidade limitada, o que é essencial para o desenvolvimento da economia e respeito à livre-concorrência, já que esse tipo societário pode ser utilizado para qualquer empreendimento, seja pequeno, médio ou grande porte.

Outrossim, aceca da natureza jurídica da contribuição dos sócios para o capital social, compartilhamos da posição de Rubens Requião, em seu livro “Curso de Direito Comercial”, para quem o direito do sócio em face da sua contribuição para o capital social se desdobra em um direito patrimonial e em um direito pessoal (REQUIÃO, 1991, p. 293).

O direito pessoal decorreria diretamente do *status* de sócio e consistiria no direito de participar da vida social na forma da lei. Já o direito patrimonial consistiria em direito de crédito sobre a sociedade que pode ser traduzido na possibilidade de percebimento dos lucros durante a existência da sociedade e na partilha da massa no caso de liquidação dos bens.

Em conclusão, o capital social desempenha papel essencial na essencial na estruturação da sociedade de responsabilidade limitada, funcionando tanto como base para o desenvolvimento das atividades empresariais quanto como garantia de segurança para credores. A integralização do capital, aliada ao princípio da intangibilidade, resguarda o patrimônio da sociedade.

2.4 Fatores do aumento do capital social da sociedade de responsabilidade limitada

Para que haja o aumento do capital social na sociedade de responsabilidade limitada há alguns fatores imprescindíveis que devem ser observados.

Em primeiro lugar, a preferência para os sócios participarem do aumento proposto, na proporção que sejam titulares.

Em segundo lugar, a efetivação da modificação do contrato social na cláusula respectiva, para fins de contemplar o aumento do capital.

E, em terceiro lugar, as quotas sociais representativas das totalidade do capital de até então totalmente integralizadas.

Assim, desde já pode-se tirar que o aumento do capital social na sociedade de responsabilidade limitada depende obrigatoriamente de prévia deliberação dos sócios, a ser tomada em Reunião de Sócios ou Assembleias, já que implica em uma direta modificação do contrato social, nos termos do art. 1.071, V, do Código Civil:

“**Art. 1.071.** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
V - a modificação do contrato social;”

Para as sociedades de responsabilidade limitada que deliberam por reunião de sócios e quando os sócios estão de acordo com o aumento e vão participar dele na proporcionalidade ou na forma como avançarem, inclusive com a concordância dos demais com a eventual cessão do direito de preferência a terceiros, todos os atos poderão ser feitos por uma única alteração contratual, contanto que se registre que foi dado preferência aos sócios para a participação no aumento proposto na proporção das suas quotas, que os sócios ou terceiros assumiram o aumento na forma descrita e que os sócios aprovaram de fato a modificação do contrato.

Já para as sociedades de responsabilidade limitada que deliberarem por assembleias, há que se seguir o regramento disposto no art. 1.081 do Código Civil, salvo se em uma única assembleia os sócios tomarem todas as medidas necessárias, as quais foram listadas no parágrafo anterior.

Ainda segundo o ilustre Adalberto Simão Filho em sua obra “A Nova Sociedade Limitada”, o legislador prevê alguns passos para que o aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada possa se configurar, sendo eles (FILHO, 2004, p. 99):

- I)** Convocação de assembleia para se deliberar sobre o aumento de capital social;
- II)** Quando o aumento de capital social for aprovado por meio de assembleias, iniciará um prazo de preferência para que os sócios possam participar do aumento de capital social, na proporcionalidade de suas quotas;

III) Caso a sociedade seja do gênero de sociedade de capital e seja livre a circulação de quotas sociais, é possível que o sócio ceda o direito de preferência de aumento de capital para terceiros, conforme leciona o art. 1.081, § 2º, c/c o art. 1.057 do Código Civil:

“**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.”

“**Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.”

IV) Após o decurso do prazo para o exercício do direito de preferência e assumida a totalidade do aumento pelos sócios ou terceiros na proporção de suas quotas ou na forma como estabelecem, se fará uma nova assembleia ou reunião de sócios para a aprovação ou modificação do contrato; e

V) Após todos os trâmites supramencionados, deverá ser encaminhado a modificação do contrato a Junta Comercial de sua competência para registro e fins legais.

Dessa forma, o contrato pode estipular a forma e o prazo para integralização relativa ao aumento de capital. Todavia, o novo aumento de capital só poderá ser deliberado caso o anterior tenha sido totalmente integralizado.

Há de se destacar, ainda, que para que haja o aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada é **indispensável que todas as quotas anteriormente subscritas estejam devidamente integralizadas**, sendo assegurado a todos os sócios, independentemente de previsão contratual, o direito de preferência na subscrição das novas quotas, observada a proporção da participação societária de que sejam titulares.

Dessa maneira, o aumento do capital social na sociedade de responsabilidade limitada é um processo que envolve uma série de formalidades e deliberações, sendo imprescindível que haja uma Reunião de Sócios ou Assembleia para deliberar sobre esse aumento, já que implica na modificação do contrato social, qualificando-se em etapas essenciais que garantem a legalidade e a transparência da operação, respeitando-se o direito de preferência que assegura o equilíbrio nas relações societárias, garantindo que todos os sócios possam participar equitativamente da evolução patrimonial da sociedade.

2.5 Objetivos do aumento de capital da sociedade de responsabilidade limitada

De acordo com o prestigiado João Pessoa Ribeiro Fenelon, antigo professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Faculdade de Minas Gerais, em seu livro “O Aumento de Capital Nominal da Empresa”, alguns podem ser os objetivos do aumento de capital da sociedade de responsabilidade limitada, podendo eles serem classificados como básicos ou específicos, de forma conjugada (FENELON, 1959, p. 26).

Um dos objetivos principais da empresa é, sem sobra de dúvidas, o lucro. Nessa perspectiva, o lucro representaria um teste de êxito profissional para os sócios e/ou administradores. As perspectivas de melhores resultados econômicos comandariam na maior parte dos casos a decisão de aumentar o capital social, especialmente nos casos quando está implícito o acréscimo na cifra de negócios, pelo desenvolvimento da capacidade produtiva.

Desse modo, nas pequenas ou nas grandes sociedades, o lucro é sempre um dos objetivos básicos da empresa como unidade econômica e como unidade financeira.

Na hipótese excepcional de sociedades de responsabilidade limitada não lucrativas, ou seja, aquelas onde o lucro não aparece como objetivo básico, as suas finalidades são preenchidas sem prejuízos econômicos. Assim, para este caso específico, o ponto de equilíbrio é sempre um fator condicionante considerado como limite e máximo para eventual aumento de capital.

Não obstante, o aumento de capital social não precisa, necessariamente, estar interligado a um objetivo especificamente visando aumento de lucro com o aumento da capacidade produtiva. Existem outros motivos, um pouco mais específicos, que levam ao aumento de capital na sociedade de responsabilidade limitada.

A começar, por exemplo, quando a insuficiência de capital é motivada por erro de cálculo, gerando gastos acima do previsto, de forma que o aumento de capital funciona como fator de correção.

Ainda, pode ser ocasionado pela expansão da sociedade e de sua infraestrutura, o que também pode estar intrinsecamente relacionado a ampliação dos objetivos, visando uma meta final.

Ademais, também pode servir como objetivo de promover o aproveitamento pessoal do nível executivo. Nesse sentido, o aumento de capital serve como propósito específico para o melhor proveito dos sócios altamente qualificados e aumentar a distribuição de lucros.

Assim, é imprescindível destacar que o aumento de capital se presta a prover a uma dada sociedade os meios de produção de que necessita para exercer a empresa que foi afetada por seus sócios, ou seja, para que cumpra o seu objeto e a suas finalidades sociais.

E esses meios (as entradas de bens ou de dinheiro), insertos no capital social, na sua constituição e em cada situação em que se dá o seu aumento, mostram-se necessários a lhe atribuir (ao capital) as condições indispensáveis à realização de sua dúplice função: a função *ad intra*, de prover os meios ao exercício da empresa, assim como a sua função *ad extra*, que é a de acervo de garantia aos credores sociais.

O atendimento a essas funções essenciais do capital é tudo a que se presta o aumento do capital.

Em contrapartida, o aumento de capital não se presta, e não pode se prestar, a qualquer outra finalidade senão àquelas a que se destina o próprio capital. E por isso é que se veda um aumento de capital para fins puramente remuneratórios.

Diante do exposto, pode-se concluir que diversos podem ser os objetivos que levam aos sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada aumentar o capital social, sendo que tais objetivos podem variar desde a correção de desequilíbrios financeiros causados por erros de cálculo, até a necessidade de expansão ou otimização da empresa. Além disso, o aumento de capital pode ter como finalidade o fortalecimento da capacidade produtiva ou o aproveitamento das qualificações dos sócios, sempre visando a melhoria da saúde financeira da sociedade, mas não pode se prestar a qualquer finalidade senão àquelas a que se destina o próprio capital.

Assim, compreendidas as principais características e a estrutura jurídica das sociedades de responsabilidade limitada, passamos agora a explorar um dos aspectos mais relevantes e delicados na gestão dessas sociedades: o aumento de capital. O aumento de capital, além de ser uma estratégia financeira importante, pode impactar profundamente as relações entre os sócios e a saúde financeira da sociedade, como será analisado no próximo capítulo, com base em diferentes perspectivas doutrinárias.

3 O AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PELA ÓTICA DOUTRINÁRIA E DO ANÁLISE DO ART. 1.081 DO CÓDIGO CIVIL

O aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada é uma medida que deve ser analisada com cautela, pois envolve a modificação do contrato social e pode gerar repercussões significativas tanto para os sócios majoritários quanto minoritários. A seguir, examinamos o tema sob a ótica doutrinária, destacando as principais reflexões jurídicas e econômicas dessa operação.

A maioria dos doutrinadores enxergam o aumento de capital na sociedade de responsabilidade limitada muito além de uma medida que visaria melhorias na empresa e o seu desenvolvimento econômico.

Pelo contrário, entendem que os aumentos de capital são medidas excepcionais de financiamento empresarial, que só devem ser adotadas como um dos últimos mecanismos para a sociedade captar recursos, eis que exigem o comprometimento pessoal dos sócios e podem acarretar a diluição da participação societária.

A higidez do capital, o justo balanceamento de entradas de capital, de um lado, e quotas emitidas, de outro, submetem-se a todo um aparato de tutela do capital, reflexamente, de tutela da empresa e do feixe de interesses legítimos que nela se encontra.

Não por outra razão, o aumento de capital se submete a estritas regras de ordem pública, as quais não podem ser superadas pela convenção entre sócios, já que buscam preservar os interesses da própria companhia e de terceiros a ela relacionados.

Com amparo nessas premissas, a respeito da gravidade e excepcionalidade de um aumento de capital, o Ilustre Professor Luiz Alberto Rosman, em sua obra “Direito das Companhias”, concluiu o seguinte (ROSMAN, 2017, p. 90):

“A afirmação de que todo aumento de capital é no interesse da companhia – porque o aumento de recursos próprios à sua disposição só pode lhe favorecer – encerra um dos mais graves equívocos em matéria societária, que só pode decorrer do desconhecimento do que seja capital social, das funções que desempenha na sociedade, e de uma lamentável confusão entre interesse do ‘controlador’ e ‘interesse da companhia’, que toda doutrina se esforça por distinguir e a LSA procurou extremar em normas próprias”

Assim, quando realizadas operações desse tipo, os critérios hígidos devem ser observados, a fim de evitar prejuízos aos próprios sócios ou mesmo a terceiros interessados, seja na composição societária ou estrutura de capital da sociedade.

Precisamente em virtude disso, o Professor Mauro Rodrigues Penteado, em seu livro “Aumentos de Capital em Sociedades Anônimas”, sustenta que o Poder Judiciário deve examinar se a deliberação está em conformidade com os interesses da sociedade ou se visa fins diversos (PENTEADO, 2012, p. 110):

“A apreciação judicial do mérito das deliberações relativas aos aumentos de capital não significa, todavia, o exame de sua oportunidade ou conveniência, como salientou Ferro-Luzzi, nas lições referidas linhas acima; ao invés de substituir-se à própria assembleia geral, cumpra ao Judiciário examinar, no caso concreto, se a deliberação é conforme ao interesse social, entendido este como o interesse comum de todos os sócios, enquanto tal.”

Assim, quando realizadas operações dessa natureza devem ser observados critérios rígidos, a fim de se evitar prejuízos aos sócios ou mesmo a terceiros interessados, seja na composição societária, seja na estrutura de capital da sociedade.

São especialmente relevantes, para garantir a legitimidade de um aumento de capital, os fundamentos econômicos para a sua realização, bem como a plena representação do valor econômico da sociedade no preço de emissão das novas quotas, a fim de se evitar diluições injustificadas.

O artigo 1.081 do Código Civil leciona que, ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser aumentado o capital social da sociedade de responsabilidade limitada, com a correspondente modificação do contrato, *verbis*:

“**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.”

Segundo Giovanni Ettore Nanni, em seus comentários ao art. 1.081 do Código Civil, elucida que a modificação do capital social só poderá ser realizada mediante a alteração do instrumento do contrato social, à luz dos **princípios da intangibilidade e integridade do capital social** (NANNI, 2023, p. 300):

"Aumento do capital social. O tema concernente ao capital social foi examinado nas anotações ao art. 997, III, onde foi afirmado que o capital social é a expressão monetária, em moeda nacional, da soma do valor pecuniário de todas as contribuições dadas pelos sócios para a formação do fundo comum exigido para a realização do objeto social. Ressaltou-se que o capital social não se confunde com o patrimônio

social, cumprindo anotar que o valor apontado no contrato como capital da sociedade não se altera ao sabor da oscilação para mais ou para menos do patrimônio social. O valor real do patrimônio social varia de acordo com as contingências do mercado e do sucesso ou insucesso da administração da sociedade. Por outro lado, a quantia indicada no contrato social como a expressão monetária do valor das contribuições dos sócios é fixa e só poderá ser modificada de acordo com os procedimentos e com base nas hipóteses autorizadas pela lei. **A modificação do valor do capital social só poderá ser realizada mediante a alteração do instrumento do contrato social. Impõe o legislador que o aumento do capital social fique inserido na competência da deliberação dos sócios, uma vez que cabe a eles avaliar sobre a necessidade de majorar-se a cifra do capital social para que a atividade econômica eleita no contrato social possa ser efetivamente exercida. Os princípios da intangibilidade e integridade do capital social são os vetores que informam a formação do capital social e estabelecem a sua imutabilidade, salvo eventual deliberação dos sócios.** O aumento do capital social pode ser realizado com recursos da sociedade, tais como reservas ou lucros, reavaliação do ativo ou mediante aportes de novos recursos pelos sócios. No aspecto formal, aumentado o capital social, o instrumento do contrato será modificado, facultando-se duas formas de implementar-se a majoração: mantém-se o número de quotas, cujo valor é majorado proporcionalmente; ou altera-se a cifra do capital social e aumenta-se proporcionalmente o número de quotas de cada sócio, mantendo-se o valor nominal das quotas. Cumpre ressaltar que, se o aumento implicar aportes pelos sócios, estes deverão integralizar o valor correspondente no prazo estabelecido na reunião ou assembleia, ou, não ajustado tal prazo, a sociedade deverá realizar uma chamada de capital, hipótese em que, notificados os sócios, terão estes o prazo de trinta dias para integralizar os valores que lhes forem correspondentes. O primeiro requisito imposto pelo legislador, para que os sócios aprove o aumento do capital social, é a anterior integralização total das quotas do capital social constante do contrato. No que concerne ao quórum exigido para a aprovação da majoração do capital social, diante da alteração de redação do art. 1.076 do Código Civil, entendemos que o aumento do capital social exige a aprovação de sócios correspondentes a mais da metade do capital social."

Ademais, o Professor Arnoldo Wald, em seus comentários ao art. 1.081 do Código Civil, leciona sobre a necessidade de **justificativa econômica para a legalidade de um aumento de capital sociedade de responsabilidade limitada** (WALD, 2010, p. 281):

"Em qualquer hipótese, votando pela realização ou não do aumento de capital, haverá sempre o dever de observar o interesse da sociedade, não havendo lugar para a atuação arbitrária e com fins egoístas. Assim, o sócio controlador deverá justificar economicamente a necessidade do aporte de novos recursos, não sendo lícita a operação de aumento de capital como fim exclusivo de diluição da participação minoritária."

Não obstante, o Professor Modesto Carvalhosa, também em comentários ao art. 1.081 do Código Civil, leciona que deve ser observado o requisito para o aumento de capital de que o preço de emissão das novas quotas deve expressar o valor efetivo da sociedade, em casos que a sociedade de responsabilidade limitada opta expressamente pela aplicação supletiva a Lei nº 6.404/1.976 (CARVALHOSA, 2003, p. 243):

"Desse modo, o valor de emissão das quotas para as limitadas que adotam a regência supletiva das normas das sociedades anônimas deverá ser determinado,

alternativa ou conjuntamente, pelo critério do valor econômico (perspectivas de rentabilidade da sociedade) e/ou pelo critério do valor do patrimônio líquido da quota, ou ainda pelo valor do patrimônio líquido a valor de mercado.

Nos casos de adoção da regência supletiva das regras das sociedades anônimas, a administração deverá demonstrar as vantagens para a sociedade e para os sócios da adoção isolada de um desses critérios ou de sua combinação ponderada, a fim de evitar eventual diluição injustificada da participação dos sócios dissidentes.

A justificação que deverá acompanhar a proposta de aumento de capital encaminhada à reunião ou à assembleia deve esclarecer os motivos de sua adoção, bem como, se for o caso, as razões da diluição dos atuais sócios. Em razão do caráter eminentemente técnico da avaliação de viabilidade do aumento e do critério de determinação do valor de emissão das novas quotas, impõe-se que a justificação da proposta do aumento seja disponibilizada aos sócios anteriormente à reunião ou à assembleia que deliberará sobre a matéria.”

No mesmo sentido, a doutrina de Bruno Fajersztain e Ramon Tomazela Santos no livro *Sociedade Limitada Contemporânea* (FAJERSZTAIN, 2013, p. 110):

“Diante disso, é forçoso reconhecer que, em tais situações, os sócios ainda podem optar pela subscrição de aporte de capital em sociedade limitada com ágio, o que constitui providência indispensável para que os sócios que contribuíam com valores diferentes para a sociedade possam, ainda assim, usufruir de direitos equivalentes, com idêntica participação social, política e econômica na empresa.

(...)

Assinale-se ainda que, em certas situações, o registro de parte da contribuição do novo sócio como ágio na subscrição de quotas, longe de expressar mera faculdade, constitui medida indispensável para refletir o sobrevalor do patrimônio líquido em relação ao capital social. É que, após o seu ingresso na sociedade, o novo sócio passa a deter o direito de participar dos lucros passíveis de distribuição, bem como o direito de partilhar os haveres nos casos de extinção total ou parcial do vínculo social.”

Nessa toada, Alfredo Neto, em sua doutrina, especifica e elucida a tamanha higidez que se exige para que possa ocorrer um aumento de capital em uma sociedade de responsabilidade limitada, destacando-se: **(i)** a necessidade de um capital social totalmente integralizado; **(ii)** uma Assembleia ou Reunião de Sócios com a aprovação dos sócios que representem 75% do capital social; e **(iii)** concessão aos sócios do direito de preferência na subscrição (NETO, 2018, p. 98):

“Dentre as diversas situações em que o capital pode ser aumentado, o Código Civil tratou do aumento do capital social da sociedade limitada com enfoque, apenas, na modalidade que ocorre pela subscrição de novas quotas, pelos sócios ou por terceiros, com a entrada de novos recursos para o patrimônio social.

Para que os sócios possam deliberar sobre esse aumento de capital foram estabelecidos três requisitos, sem os quais ele não pode ocorrer. São eles os seguintes:

a) capital atual totalmente integralizado;

b) deliberação, em reunião ou assembleia ou nas demais alternativas do art. 1.072, com a aprovação de sócios que representem 3/4 (ou 75%) do total do valor das quotas sociais; e

c) concessão aos sócios do direito de preferência na subscrição daí resultante.

Antes de o Código Civil entrar em vigor não havia nenhuma norma dispondo a respeito de aumento de capital, a não ser das sociedades por ações. Com isso, nas demais sociedades comerciais, aumentos de capital eram feitos sem parâmetros

definidos, nada sendo estabelecido ou previsto para resguardar os direitos dos credores e dos sócios minoritários. As normas vigentes procuram, de algum modo, preencher essa lacuna."

Desse modo, o aumento de capital na sociedade de responsabilidade limitada é uma medida excepcional que exige justificativa sólida e o cumprimento de critérios rigorosos legais. Doutrinadores como Rosman, Wald e Carvalhosa ressaltam que esse procedimento deve preservar o interesse da sociedade e evitar diluições injustificadas, protegendo os direitos dos sócios e de terceiros. Além disso, é indispensável que o capital social esteja integralizados e que as deliberações sigam as normas do Código Civil, e, quando for o caso estipulado em contrato, de aplicação supletiva à Lei nº 6.404/1976, assegurando a equidade e a transparência dentro da Sociedade, a fim de evitar o aumento de capital de forma fraudulenta.

Assim, as considerações doutrinárias analisadas até aqui reforçam a complexidade do aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada, especialmente no que tange à preservação dos direitos dos sócios e à manutenção da integridade financeira da sociedade. A fim de aprofundar o estudo, o próximo capítulo dedica-se à análise da jurisprudência pátria acerca do tema.

4 ANÁLISE E ESTUDO DE CASOS DE PROCESSOS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL QUE ENVOLVAM AUMENTO DE CAPITAL EM SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A aplicação prática das normas que regem o aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada tem sido objeto de inúmeras disputas judiciais. A interpretação dos tribunais sobre os requisitos legais e os direitos dos sócios proporciona uma visão mais clara sobre os desafios enfrentados pelas sociedades de responsabilidade limitada.

Isso, porque o aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada é um tema de suma relevância no direito societário brasileiro, especialmente devido ao seu impacto direto nas relações entre os sócios e no equilíbrio da estrutura de capital da empresa.

Neste capítulo, será analisada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil a respeito de disputas envolvendo o aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada. O objetivo é identificar como os tribunais têm interpretado as normas legais relacionadas ao tema, além de matérias como, por exemplo, a proteção dos sócios minoritários, a prevenção de fraudes e a observância do direito de preferência.

Para essa pesquisa, foram procurados os termos “sociedade limitada”, “sociedade de responsabilidade limitada”, “aumento de capital”, “capital social”, “capital” e “fraude”, combinado de diversas formas, através da plataforma de pesquisa jurisprudencial do *site* de pesquisa “Jusbrasil”¹, todas confirmadas novamente no *site* oficial de cada respectivo Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao realizar a busca, o *site* apresentou 6.395 (seis mil trezentos e noventa e cinco) resultados, sendo que destes, foram selecionados 27 (vinte e sete) julgados que se relacionam ao tema abordado para serem analisados.

Destes 27 (vinte e sete), temos: **(i)** 15 (quinze) da Região Sudeste; **(ii)** 5 (cinco) da Região Sul; **(iii)** 3 (três) da Região Nordeste; **(iv)** 4 (quatro) da Região Sul; e **(v)** 0 (zero) da Região Norte, posto que nesta última região, não houveram quaisquer resultados, cuja razão também será analisada.

Os casos foram selecionados com base em sua relevância para o tema central do trabalho, sendo analisadas decisões de tribunais de diferentes regiões do país. Além disso, as decisões foram escolhidas levando em consideração a diversidade de contextos em que o

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

aumento de capital foi discutido, como fraudes relacionadas à diluição de cotas e o impacto de aumentos de capital em litígios familiares e empresariais.

Dentre os principais pontos a serem explorados, destaca-se a análise de decisões que tratam da necessidade de deliberação prévia dos sócios para o aumento de capital, conforme disposto no art. 1.071, V, do Código Civil, e da exigência de integralização total das quotas anteriores para que o aumento de capital seja legítimo, nos termos do art. 1.081 do Código Civil. Também será investigado como os tribunais têm lidado com casos de abuso de poder por parte de sócios majoritários, bem como as implicações de aumentos de capital realizados durante disputas judiciais ou processos de dissolução societária.

Portanto, a partir dessas análises, pretende-se traçar um panorama crítico de como o Poder Judiciário brasileiro tem abordado o tema, oferecendo apontamentos importantes para a compreensão dos limites e das possibilidades legais relacionadas ao aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada.

4.1 Região Sudeste

De todas as regiões do Brasil, foram encontrados mais julgados referentes a aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada na região Sudeste, especialmente o Estado de São Paulo.

Tal fato se dá, provavelmente, porque o Estado de São Paulo é o estado do Brasil mais populoso, segundo o “Censo 2022” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, onde há 44.411.238 pessoas².

Além disso, segundo o estudo disponibilizado pelo Governo Federal chamado de “Mapa de Empresas”³, no terceiro quadrimestre de 2023, o estado de São Paulo registrou o maior tempo de abertura de empresas no Brasil, totalizando 1 dia e 26 horas.

Ademais, tal boletim registrou que no terceiro quadrimestre de 2023, havia, 6.558.126 sociedades de responsabilidade limitadas ativas, sendo que destas, 812.473 teriam sido abertas no ano de 2023, sendo o segundo tipo societário mais procurado do país neste ano, perdendo apenas para o Empresário Individual – MEI, em que havia 13.933.431 empresários individuais ativos neste ano.

² <https://www.ibge.gov.br/>

³ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2023.pdf>

Especificamente sobre as sociedades de responsabilidade limitada, no específico 3º quadrimestre de 2023, no entanto, a região Sudeste não foi a que registou o maior número de crescimento desse tipo societário. Segundo a apuração feita pelo Governo Federal, o Estado com maior crescimento nesse período foi o Alagoas, com 1.904 sociedades limitadas abertas.

Todavia, a despeito de não apresentar o maior crescimento de registro de sociedades de responsabilidade limitada em 2023, a vultuosa quantidade de processos encontrados envolvendo o aumento de capital de sociedade de responsabilidade limitada no país é na região Sudeste também provavelmente porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o maior Tribunal do mundo em volume de processos, sendo que o número de ações judiciais demandadas no Judiciário estadual paulista corresponde a 25% do total de processos em andamento em toda a Justiça brasileira, incluindo cortes federais e tribunais superiores, conforme se constata da notícia “Quem Somos”, extraída do próprio site desse E. Tribunal⁴.

Assim, a seguir, passa-se a analisar os julgados da região Sudeste do país que envolvem aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada.

Em primeiro lugar, vejamos um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Agravo de Instrumento nº 2256758-59.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Excelentíssimo Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

Na origem, o caso é uma ação anulatória de deliberação de sócios, em trâmite sob o nº 1001471-15.2015.8.26.0291 na 2ª Vara Cível no Foro de Jaboticabal da Comarca de São Paulo, e aborda uma sociedade de responsabilidade limitada, em que um dos sócios, que também era diretor da limitada, teria alienado 40% de suas cotas para uma sociedade estrangeira, a qual também é sócia da limitada, permanecendo como detentor de remanescentes 20% das quotas, sendo credor de certos valores que lhe seriam pagos ante o atingimento de determinadas metas financeiras.

O autor, ao que alega, teria frustrado o recebimento de valores devidos, de forma que foi demitido do seu cargo de diretor, e, em uma Reunião de Sócios, a limitada junto à sua sociedade sócia estrangeira teria contraído um empréstimo no puro interesse da controladora, o qual teria sido convertido em aumento do capital.

Segundo o autor, esse aumento de capital contrariaria a legislação vigente, vez que teria ilegalmente diluído a sua participação societária.

⁴<https://www.tjsp.jus.br/quemsomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos.>

À vista do pedido de tutela formulado, o juiz de piso concedeu a tutela para suspender os efeitos da referida Reunião de Sócios, vez que estaria verificado a probabilidade de direito e o alarmante perigo de dano a que se sujeita o autor, já que poderia ser constada a irregularidade no procedimento de aumento de capital no final do julgamento de mérito.

Em face de tal decisão, a limitada e a sociedade estrangeira interpuseram o Agravo de Instrumento que originou o julgado ora analisado, visando reverter a decisão do juízo de 1º grau, a fim de restabelecer os efeitos da referida Reunião de Sócios que deliberou para o aumento de capital.

Em seguida, em sede de julgamento colegiado, a Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso das sociedades, em favor do sócio autor da ação de origem, sob a fundamentação principal de que há um alarmante perigo de dano ao sócio caso seja constatada a irregularidade do aumento de capital da sociedade de responsabilidade limitada ao final do julgamento do processo. Vejamos:

“SOCIEDADE LIMITADA – Agravo de instrumento - Ação anulatória de deliberação que autorizou a conversão de empréstimo efetuado por sócia estrangeira em aumento de capital social – Alegado prejuízo ao sócio minoritário, ante a diluição de suas cotas – Invocação de conflito de interesses, com respaldo no art.º 1074, § 2º, do Código Civil – Medida liminar de antecipação de tutela contra os efeitos da deliberação social – Possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação – Verossimilhança presente – Decisão concessiva mantida – Recurso improvido, com revogação de medida liminar.”
(TJSP. Agravo de instrumento nº 2256758-59.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14.3.2016)

Nos autos de origem do referido julgado colacionado, antes que pudesse haver dilação probatória acerca do mérito da ação, a fim de avaliar se houve ou não irregularidade no aumento de capital na referida Reunião de Sócios, houve pedido de desistência por parte do Autor, sem justificativas evidentes, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito em 29.3.2019.

Contudo, a partir de tal julgado, podemos concluir, em um primeiro plano, que as operações de aumento de capital realizadas de forma irregular podem acarretar enormes prejuízos a um sócio, quando este tem a sua participação indevidamente diluída, a demonstrar a rigidez pela qual essa operação tem que passar para poder ser concretizada, razão pela qual a tutela requerida no caso demonstrado foi concedida para suspender os efeitos da Reunião de Sócios que deliberou pelo aumento de capital.

Já em casos que já houve o julgamento de mérito em primeiro grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece por inúmeras vezes o aumento de capital em

sociedade de responsabilidade limitada realizado de forma fraudulenta, principalmente aqueles que tem a finalidade de diluir a participação societária de algum dos sócios.

É relevante destacar que a grande parte dos casos analisados no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tratam de aumento de capital realizado de forma irregular em sociedade de responsabilidade limitada, concomitantemente ao divórcio dos sócios, que logicamente eram cônjuges à época da constituição da limitada.

Observe-se que nos quatro julgados colacionados a seguir temos exatamente essa situação: um aumento de capital realizado de forma irregular, com o fim de diluir a participação societária de um dos sócios, concomitantemente ao divórcio do casal de sócios, em uma sociedade de responsabilidade limitada:

“APURAÇÃO DE HAVERES – **Sociedade limitada** – 12,5% das quotas pertencente ao casal – Divórcio – Hipótese em que, logo após a separação de corpos, houve cessão das quotas pelo ex-marido da autora à sua irmã, também sócia – Possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Afastamento da alegação de litispendência com a ação de exigir contas – Recurso improvido. **SOCIEDADE LIMITADA – Cessão de quotas de um sócio para outro, logo após a separação de corpos que precedeu o arrolamento de bens e o divórcio de sua ex-mulher com quem era casado por mais de trinta anos sob o regime de comunhão de bens – Reconhecimento da simulação ainda que apenas em relação ao valor das ações, muito inferior aos lucros e dividendos declarados** – Apuração de haveres durante o período compreendido entre a separação de corpos e a cessão das quotas - Ação procedente em parte – Recurso improvido.”
(TJSP. Apelação nº 1037885-61.2019.8.26.0100, Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14.4.2021)

“Preliminares. Inépcia e impossibilidade jurídica incorrentes. Sentença que, embora contenha erro material, não é nula. Processo maduro para análise de mérito nesta instância, inclusive porque ambas as partes dispensaram a produção de outras provas. **Direito societário. Ação declaratória de nulidade de cessão de quotas. Vício de simulação que impõe a nulidade do negócio. Conjunto probatório a evidenciar que, pouco antes de manejar ação de divórcio, o varão cedeu a totalidade de suas quotas a seu pai, mantendo-se, no entanto, na administração plena da sociedade. Capital social, ademais, aumentado significativamente pelo cessionário, quando se alega que a empresa era deficitária. Nulidade da alteração contratual confirmada.** Litigância de má-fé. Descabimento. Não verificadas as condutas elencadas no artigo 80 do CPC. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”
(TJSP. Apelação nº 1016527-98.2018.8.26.0577, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27.10.2020)

“**SOCIEDADE LIMITADA. Cessão de quotas sociais realizada por sócio casado pelo regime de separação legal de bens, às vésperas do divórcio. Nulidade do negócio jurídico configurada. Simulação absoluta, para subtrair de possível partilha as quotas sociais do cedente. Fraude evidenciada pela importância irrisória do negócio, diante do valor patrimonial das quotas, bem como pela contraditória manutenção do cedente na administração da sociedade com plenos poderes de governança.** Sentença mantida. Recurso improvido.”
(TJSP. Apelação nº 0002317-29.2015.8.26.0136, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13.7.2016)

“APELAÇÃO. **ACÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. SENTENÇA PROCEDENTE.** INCONFORMISMO DOS RÉUS. **DOAÇÃO DE**

COTAS SOCIAIS À MÃE, DURANTE CRISE DO CASAMENTO, QUE CULMINOU COM DIVÓRCIO. SIMULAÇÃO A FIM DE PREJUDICAR A MEACÃO DA EX-MULHER. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE É DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA. ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

(TJSP. Apelação Cível nº 10276668120228260100, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. em 14.8.2024)

Nesses referidos processos o E. Tribunal de Justiça levou em consideração além dos requisitos formais para aumento de capital social, o fator do **momento** em que ele foi realizado: à luz do farto conjunto fático-probatório acostado aos autos, todos a demonstrar que o divórcio do casal de sócios era litigioso e conturbado, bem como as operações manejadas de aumento de capital foram realizadas bem na época do divórcio, formam indícios suficientes de que o aumento do capital da sociedade pode ter sido realizado de forma fraudulenta, com o fim de diluir a participação societária de um dos sócios.

Vejamos o exemplo de um trecho do Venerado Acórdão da Apelação nº 1016527-98.2018.8.26.0577, em que a Ilustríssima Turma Julgadora da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, explicita bem que o momento do divórcio e as provas acostadas nos autos foram suficientes para atestar o aumento de capital fraudulento, a despeito das formalidades da Reunião de Sócios terem sido corretamente preenchidas:

“ (...) Ainda que haja imprecisão técnica no pedido, a causa de pedir está muito bem exposta, qual seja, a alegada invalidade do negócio jurídico por simulação, sendo evidente que o pedido deduzido era de nulidade da cessão de quotas operada entre pai e filho. Não é por outra razão que todos réus apresentaram respostas com longo arrazoado, defendendo-se plenamente da tese inicial.

Não fosse só isso, vigora no País o princípio da ampla tutela jurisdicional consagrado no famoso brocardo da mihi factum, dabo tibi iOS (dá-me os fatos, e eu te darei o direito). As críticas à r. sentença, embora, realmente, contenha erro material, não são suficientes a fulminá-la. De efeito, uma das premissas para convencer o julgador pela simulação está na discrepância entre o valor negociado pelas quotas (R\$ 200,00) e o seu real valor de mercado E, neste ponto, equivocada está, mesmo, a decisão, ao sustentar que os próprios réus afirmaram que seria equivalente a R\$657.793,89 a participação societária cedida, quando, na verdade, atese defensiva é de que este valor seria negativo, ou seja, que representava a participação no débito da sociedade.

Todavia, como as partes afirmaram a desnecessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos e os apelantes confirmam que o processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito.

E, já se adianta, a procedência era de rigor.

O artigo 167 do diploma civil estabelece que será nulo o negócio jurídico simulado e, em seu parágrafo primeiro esclarece as hipóteses em que a simulação ocorre.

Aqui, restou suficientemente demonstrado que o negócio jurídico entabulado não se coaduna com a verdadeira vontade das partes, tendo a real intenção de prejudicar terceiro.

A autora e o corréu Thiago eram casados e, 18/08/2016, este manejou ação de separação de corpos e divórcio, conforme se pode ver da inicial reproduzida às fls. 20/28.

Poucos dias antes, todavia, mais precisamente em 13/07/2016, foi arquivada perante a Jucesp a cessão de suas quotas na sociedade Aricina1.

Embora, em princípio, os requisitos objetivos para o negócio jurídico tenham sido cumpridos, inclusive com a aquiescência das demais sócias, há detalhes que, agregados, geram, mesmo, a convicção da ocorrência da simulação.

O primeiro deles é o momento da operação, apenas um mês antes do pedido de divórcio. A seguir, o fato de cedente e cessionário serem, respectivamente, filho e pai. No que toca ao valor das quotas, embora, como já dito, a r. sentença contenha erro material, mostra-se, no mínimo, contraditório, operar a cessão por R\$ 200,00 se a situação financeira da sociedade era tão deficitária como insistem os apelantes.

E, aqui, encontro mais dois elementos que passaram despercebidos pelo Juiz de Direito, mas que reforçam a conclusão pela simulação. Conforme se observa na “2ª alteração do contrato social de Aricina Empreendimentos e Participações Ltda.”, constante às fls. 175/183, no mesmo ato em que Thiago cedeu suas quotas ao seu pai, pelo valor de R\$ 200,00, o capital, então de R\$ 800,00, passou a ser de R\$30.000,00. Ora, se a situação era deficitária como insistem os réus, qual a justificativa para esse aporte de capital se o patrimônio social é aumentado para a expansão das atividades da empresa ou por se encontrar desfalcado.

O segundo elemento, e não menos importante, é que, embora Luiz tenha-se tornado sócio majoritário e o apelo insista que Thiago tinha, mesmo, o intento de retirar-se da sociedade, independentemente do divórcio, por que continuou a ser por ele administrada, inclusive na qualidade de “Diretor Presidente”, conforme se pode ver da cláusula 2.52?

Assim, a meu ver, embora aparentemente perfeito, o negócio jurídico tinha como objetivo lesar o interesse da virago na partilha, mostrando-se demonstrada a simulação objetiva, que Pablo Stolzer exemplifica com caso análogo:

‘Um exemplo irá ilustrar a hipótese: para livrar bens da partilha imposta pelo regime de bens, ante a iminente separação judicial, o cônjuge simula negócio com amigo, contraindo falsamente uma dívida, com o escopo de transferir-lhe bens em pagamento, prejudicando sua esposa. Note-se que o negócio simulado fora pacutado para não gera efeito jurídico algum. Como se sabe, a alienação não pretende operar a transferência da propriedade dos bens em pagamento de dívida, mas sim permitir que terceiro (amigo) salvasse o patrimônio do alienante até que se ultime a ação de separação judicial. Trata-se de um verdadeiro jogo de cena, uma simulação absoluta.’ (...)

No julgado colacionado abaixo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que os bens adquiridos antes da União Estável não se comunicam, todavia, os frutos destes compõem o patrimônio do casal e portanto, participam da comunhão, podendo depreender que os frutos oriundos da empresa a qual o cônjuge é sócio, ainda que esta tenha se dado antes de se contrair a união, fazem parte da divisão de bens.

Assim, na sociedade limitada, os lucros podem advir de bonificações e do aumento de capital social. Uma vez que o componente da conta de reserva da empresa é utilizado para aumento de capital e consequente acréscimo patrimonial, o sócio cônjuge também tem um aumento de patrimônio, o qual deve ser incluído na herança de sua companheira, em regime de União Estável:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - CÔNJUGE SÓCIO DE

EMPRESA - ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL - AUMENTO DE CAPITAL E COTAS - PROVENIENTE DE LUCRO RESERVA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - COMUNICABILIDADE - ART. 1660 CC/2002 - AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA PERICULUM IN MORA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O juízo primevo não está adstrito a rebater todas as teses apresentadas pelas partes. 2- Conforme art. 1.660 do CC/2002, os frutos provenientes dos bens em comum ou particulares se comunicam, participando do patrimônio do casal 3-**Os lucros advindos de cotas empresariais, se não distribuídos aos sócios, pertencem à sociedade e não à estes.** 4- **Todavia, a partir do momento em que é utilizado para o aumento de capital, resta evidente o acréscimo patrimonial do sócio.** 5- **Estando o processo em fase final, ausente o periculum in mora autorizador da concessão da tutela para concessão de autorização de venda do imóvel.** 7- Recurso parcialmente provido.”
(TJMG. Agravo de Instrumento nº 10079.09.992711-7/005, Rel. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, j. em 21.2.2017)

Deste julgado, conclui-se que aumentos de capitais em sociedade de responsabilidade limitada também são levados em consideração no momento de divisão de bens a fins de herança, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em um outro caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o aumento de capital é questão que depende de deliberação **específica** dos sócios, **condicionada à integralização de suas quotas**, nos termos dos arts. 1.071 e 1.081 do Código Civil, e uma vez que não resta demonstrado o pedido de aumento de capital ter sido pautado em deliberação de sócios, não é possível obrigar os sócios a aumentar o capital da sociedade limitada:

“Ementa: Agravo de instrumento. **Agravante que se insurge contra o indeferimento de medida de urgência pela qual pretendia fossem a sociedade limitada que participa e os sócios obrigados a aumentar o capital social da empresa.** Alegação de que o aumento de capital seria imprescindível para a expedição de licença de manuseio de explosivos pelo Ministério do Exército, necessário para a manutenção da atividade exploração de pedreiras. Análise das medidas de urgência que não demanda aprofundamento das questões de fato e de direito de que trata a lide, satisfazendo a demonstração dos requisitos relativos à demonstração de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e de "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 CPC/15). **Aumento de capital social que é questão interna corporis, que depende de deliberação específica dos sócios, condicionada à integralização das quotas. Inteligência dos arts. 1071 V e 1081 CC. Agravante que não demonstra ter sido pautado em AGO ou AGE a deliberação do aumento de capital pretendido. Incompatibilidade do pedido de aumento de capital com alegação de que parte dos sócios agravados não teria integralizado suas quotas e ainda com o pedido de dissolução da sociedade em relação aos mesmos, por quebra da affectio societatis, não sendo conciliável que se pretenda criar uma obrigação para quem se pretenda fora da sociedade.** Aplicação da súm. 59 do TJRJ. Agravo desprovido.”
(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 00235398720238190000/202300232528, Rel. Cristina Tereza Gaulia, Quarta Câmara de Direito Privado, j. em 8.8.2023)

Nessa toada, no caso abaixo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que o aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada depende de

aprovação por quórum qualificado, uma vez que implica em modificação do contrato social, nos termos do art. 1.071, V e 1.076, I, do Código Civil, não bastando uma aprovação de maioria simples para formalizar o aumento de capital:

“Apelação. Direito empresarial. Mandado de segurança. **Aumento de capital social aprovado por maioria simples. Medida que depende de aprovação por quórum qualificado, uma vez que implica modificação do contrato social** (arts. 1.071, V, e 1.076, I, do CC). Segurança denegada. Recurso improvido.”
(TJSP. Apelação Cível nº 1026757-25.2018.8.26.0053, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 20.2.2019)

Outrossim, há diversos julgados que entendem que **não haveria ilegalidade na deliberação de uma sociedade de responsabilidade limitada que aprovou pelo aumento do capital social, já que a deliberação estaria em conformidade com as exigências legais estritamente formais, especialmente quando se dá mediante a aprovação dos detentores de 75% do capital social.** Confira-se os inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SOCIEDADE LIMITADA. REUNIÕES DE SÓCIOS REALIZADAS NOS DIAS 17/04/2020 E 20/05/2020, SENDO DELIBERADO O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA DETERMINAR QUE O AUTOR TEM O DIREITO DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL SEM MULTA, JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA EM ATÉ 30 DIAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. VÍCIO DE CONVOCAÇÃO NÃO OBSERVADO. CONVOCAÇÃO DE REUNIÕES REGULADA PELO CONTRATO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO AUTOR. SÓCIA MAJORITÁRIA, TITULAR DE 76% DO CAPITAL SOCIAL, QUE, SOZINHA, PODERIA APROVAR O AUMENTO EM QUESTÃO. SUPOSTA ABUSIVIDADE NO AUMENTO DELIBERADO DE CAPITAL SOCIAL NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO AUTOR APÓS A PRIMEIRA REUNIÃO, E 3 DIAS ANTES DA SEGUNDA, QUE NÃO CONFIGURA FATO IMPEDITIVO À DELIBERAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.”
(TJSP. Apelação Cível nº 1045521.44-2020.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 8.5.2023)

“AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES – DATA DE RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE – Cabe dissolução parcial da sociedade com base no exercício do direito de retirada – Réus que concordaram expressamente com o pedido da autora de retirada da sociedade (MONTE CRISTO ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS LTDA.) – Em 22/12/2016, foi realizada a Assembleia Geral Ordinária em que se deliberou o aumento de capital da sociedade. Tanto os réus, em sua contestação, como a autora, nas razões recursais, concordam que a data da resolução seja 22/12/2016, data da Assembleia Geral Ordinária – Fixa-se o dia 22/12/2016 como data da resolução e, pois, da apuração de haveres (art. 606, CPC)- RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL – DESCABIMENTO – O pedido de anulação da Assembleia Geral

Ordinária, de 22/12/2016, que deliberou sobre o aumento de capital, não pode ser acolhido. Conquanto tal deliberação exija o quórum de 3/4 do capital social (art. 1.076, I, e art. 1.071, V, CC), é certo que a autora apelante, detentora de 41,3% do capital social, aceita que a data de sua exclusão seja 22/12/2016. Diante dessa circunstância, não há razão para anular a assembleia, se a autora, não sendo mais sócia, não pode ser instada a aportar numerário para o aumento de capital – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.”

(TJSP. Apelação Cível nº 1006918-10.2018.8.26.0604, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 2.2.2022)

“AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUMENTO DE CAPITAL E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - **Sociedade limitada - Ação proposta pela empresa, sócia e procurador em desfavor de outra sócia e procurador - Parcial procedência** - Insurgência dos réus - Controvérsia com relação à necessidade de aporte no valor de R\$200.000,00 - **Comprovação da existência de consenso havido entre as duas únicas sócias, em razão do teor da contra-notificação enviada pela sócia Elizabeth, sendo o aporte imprescindível para a manutenção da empresa** - Integralização do capital social feita pela sócia/requerente Mara - **Inteligência do art. 1.081, do Código Civil - Decisão mantida** - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP. Apelação Cível nº 0003863-28.2009.8.26.0299, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8.2.2017)

“SOCIEDADE LIMITADA - **Assembleia que deliberou sobre aumento de capital, nomeação de administrador, adaptação do contrato social ao novo Código Civil e alteração da sede social - Decisões tomadas as duas primeiras por unanimidade, e, a última, por maioria de votos - Exigência de unanimidade prevista nos arts. 997 e 999 do CC apenas em relação às sociedades simples - Sociedade em exame por quotas de responsabilidade limitada, à qual se aplicam as regras especiais dos arts. 1.071 e seguintes do Código Civil** - Ação improcedente - Recurso improvido.”

(TJSP. Apelação nº 994092897431, Rel. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 12.5.2010)

“Societário. **Sociedade limitada**. Dissolução parcial de iniciativa de uma das sócias, com vistas à sua retirada. Sentença de procedência. Recurso da autora. **Pretensão de consideração de sua participação no capital social como sendo de 50%, não 16,66%, ao argumento de que irregular aumento de capital social promovido pela outra sócia**. Deliberação societária em tal sentido, contudo, tomada em junho de 2008 e averbada na Jucesp no mês seguinte. Demanda de dissolução proposta somente em 2014. **Ato societário em princípio eficaz, não podendo simplesmente ser desconsiderado a partir do questionamento incidental de sua higidez, mesmo porque se trata de matéria de anulabilidade, não de nulidade de pleno direito**. Data base da apuração de haveres por outro lado que não pode corresponder ao momento em que, segundo a retirante, se esvaiu a affectio societatis. Ausência de providências formais para a retirada, pela autora, por seis anos. Hipótese em que a rigor a retirada dispensava demanda específica, bastando a manifestação unilateral de vontade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil. Inexistindo notificação prévia, correto o critério da sentença ao adotar a data da citação, sem insurgência das rés a respeito. Sentença integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.”

(TJSP. Apelação Cível nº 1011525-64.2014.8.26.0068, Rel. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10.9.2019)

Destarte, no caso abaixo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que o aumento de capital ou aporte financeiro na sociedade recém-constituída, visando arcar com as despesas que excedem o capital social inicial, não obrigam o sócio se não houve deliberação sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIDA - MÉRITO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTO - RESTITUIÇÃO AO SÓCIO - INDEVIDA - APORTE FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO SÓCIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO INDEVIDO DE MARCA - NÃO DEMONSTRADO - REGISTRO DE DOMÍNIO ELETRÔNICO - SENTENÇA MANTIDA. - A modificação da causa de pedir da lide e, por consequência, do próprio pedido afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a parte se defende dos fatos relatados na peça vestibular. Preliminar de inovação recursal acolhida - O sócio que, antes da constituição da sociedade, capta investimento de terceiros para ser aplicado no desenvolvimento da atividade não faz jus à restituição do valor em caso de fracasso do empreendimento - **O aumento do capital social ou o aporte financeiro na sociedade empresária recém constituída, visando arcar com as despesas que excedem o capital social inicial, não obrigam o sócio se não houve deliberação sobre o tema** - O Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o conflito entre domínio eletrônico e marca, reafirmou o direito da primeira pessoa que registra o website, com exceção de nomes que expressem marcas de alto renome, os quais se caracterizariam como "não registráveis" - Ausente a comprovação de que o titular do domínio eletrônico tenha se aproveitado de marca alheia para atrair ou desviar clientela, inexistente direito à indenização por danos morais - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.” (TJMG. Apelação Cível nº 10000212525562001, Rel. Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, j. em 19.4.2022)

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, no caso abaixo, que a pretensão dos sócios de uma limitada em rescindir os instrumentos que previram o pagamento do preço pela aquisição da participação societária e de realizar o investimento por meio de aumento capital social é impossível, uma vez que nenhum dos sócios teria incorrido o descumprimento contratual. Tal julgado, dessa forma, reforça os princípios do equilíbrio contratual e *pacta sunt servanda*, reforçando a segurança jurídica da autonomia privada:

“Rescisão de contrato de investimento cumulada com nulidade de exclusão de sócios. Sentença de parcial procedência, com reconhecimento da nulidade da exclusão diante da ausência de falta grave. Manutenção. **Pretensão dos autores de rescindir os instrumentos que previram o pagamento do preço pela aquisição da participação societária e de realizar o investimento por meio de aumento de capital social. Impossibilidade.** Inocorrência de descumprimento contratual dos réus. Ausência de demonstração de causa que ensejasse o rompimento da 'affectio societatis'. Inadimplemento dos autores no cumprimento das obrigações. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.” (TJSP. Apelação Cível nº 1005877-24.2019.8.26.0361, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 24.5.2022)

Dessa forma, podemos concluir que há uma abundância de entendimentos pelos tribunais de justiça da região Sudeste do país, mas que todos eles denotam que o aumento de capital da sociedade de responsabilidade limitada é um procedimento extremamente rigoroso, que pode levar a litígios entre os sócios, especialmente aqueles que possuem relações

familiares, devendo seguir estritamente as normais legais e aquelas dispostas no Contrato Social.

4.2 Região Sul

Como visto no capítulo *supra*, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende, em sua maioria, que a suspeita de o aumento de capital na sociedade de responsabilidade limitada ter sido realizado de forma fraudulenta é um indício que configura um alarmante perigo de dano ao sócio que teve sua participação diluída, o que, combinado com a sua probabilidade de direito, preenche os requisitos necessários do art. 300 do Código de Processo Civil para conceder tutela de urgência e suspender a referida Reunião de Sócios até o julgamento final de mérito.

Como não poderia deixar de ser, há semelhantes julgados pelos demais Egrégios Tribunais de Justiça da Região Sul, como pode se ver pelo julgado ora colacionado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“SOCIEDADE LIMITADA. REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM ASSEMBLEIA. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL QUE NÃO RESPEITOU O TRINTÍDIO LEGAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 1.081 DO CC. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA AO SÓCIO QUE POSTERIORMENTE ASSUMIU A POSIÇÃO DE RETIRANTE PARA TORNAR SEM EFEITO O DECIDIDO NA ASSEMBLEIA. AGRAVO INTERPOSTO PELOS DEMAIS SÓCIOS, RÉUS. REGISTRO, NA JUNTA COMERCIAL, DE ATA DE ASSEMBLEIA QUE DELIBERA PELO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE DEVE RESPEITAR O TRINTÍDIO LEGAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 1.081 DO CC. DRÁSTICA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DO SÓCIO QUE POSTERIORMENTE SE TORNOU RETIRANTE. OPÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL QUE NÃO LHE FOI DADA.

O registro de assembleia de sociedade empresária, que delibera pelo aumento do capital social, deve respeitar o trintídio legal previsto no § 1º do art. 1.081 do CC, a fim de resguardar a todos os sócios, mesmo aos ausentes na assembleia, a opção de aumento proporcional do seu capital social, sob pena de cercear-lhes direito legítimo. Presentes a probabilidade do direito e o risco de dano, na forma do art. 300 do CPC, de rigor a concessão da tutela de urgência. AGRAVO NÃO PROVIDO.”

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 4031100-32.2018.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, julgado em 9.5.2019)

Adiante, em um caso, colacionado abaixo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que sem prova inequívoca de que o aumento de capital pretendido na sociedade de responsabilidade limitada seria a exclusiva forma de garantir a consecução do objeto social da empresa, que é constituída por duas outras empresas-sócias em igualdade de quotas, descabe a autorização judicial de validação da pretensão de aumento de capital, em detrimento da

vontade da sócia que detém o mesmo direito de voto que a outra, preservando-se **a autonomia privada** no caso em debate:

“processual civil. apelação cível. ação ORDINÁRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. sentença de IMPROCEDÊNCIA. **PRETENSÃO JUDICIAL DE AUMENTO DE CAPITAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ÚNICA FORMA DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE, CONSTITUÍDA PARA FINS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SERIA O DEFERIMENTO DO AUMENTO DE CAPITAL, NOS TERMOS PROPOSTOS PERANTE À JUNTA COMERCIAL. REGISTRO INDEFERIDO DIANTE DE IMPASSE ENTRE OS SÓCIOS, QUE OSTENTAM IGUALDADE DE QUOTAS. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM A INGERÊNCIA JUDICIAL PRETENDIDA PELA SÓCIA AUTORA. PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS QUE NÃO APONTA PARA O PROVIMENTO PRETENDIDO.** ÔNUS DO ART. 373, I, CPC NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **O aumento de capital social da sociedade limitada vem previsto no art. 1.081 do Código Civil, com a respectiva alteração do Contrato Social, após deliberações de praxe entre os sócios, igualmente nos termos da lei** (art. 1.071 e ss. CC).

2. No caso dos autos, **as empresas Autora e Ré compõem em igualdade de quotas, sociedade empresarial limitada, constituída para empreendimento imobiliário. Alegando que a sócia despropositadamente não teria assentido, em Assembleia oportuna, com o necessário aumento do capital social, a Autora ingressou com o pedido de suprimento judicial para o desiderato, que restou indeferido em sentença.**

3. **O aumento de capital social, sem a anuência da sócia que detém iguais poderes àquela que pretende a alteração do contrato social, carece que prova, indene de dúvidas, no sentido de que a sobreposição do voto, judicialmente operada, seria mesmo imprescindível a consecução do objeto social da empresa. E isto não houve nos autos. Especialmente diante do fato exposto, e sob o qual existe controvérsia, no sentido de que a empresa é ainda sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação, a qual conta com investimentos de outras sociedades, com alegado capital estrangeiro.**

4. Neste sentido, o laudo pericial não se presta à procedência do pedido da autora. A própria alteração contratual pretendida mostrou-se, ao longo da instrução, insuficiente a fazer frente ao passivo da empresa. E isto acaso se presumisse que o dito aumento de capital seria a única forma de garantir o cumprimento do objeto societário. Contudo, não se pode presumir fato não provado, pelo que se reputa não cumprido a contento o disposto no art. 373, I, CPC.

5. **Assim, sem prova inequívoca de que o aumento pretendido, nos idos de 2013, seria a exclusiva forma de garantir a consecução do objeto social da empresa, que é constituída por duas outras empresas (Apelante e Apelada, em igualdade de quotas), descabe a autorização judicial, em detrimento da vontade da sócia que detém o mesmo direito de voto que a autora, preservando-se a autonomia privada no caso em debate.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJPR. Apelação Cível nº 0033724-20.2013.8.16.0001, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, julgado em 26.6.2019)

Em seguida, temos um outro exemplo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual restou decidido que uma vez que há o empate na deliberação social referente ao aumento de capital, sendo que a sociedade de responsabilidade limitada possui apenas dois sócios e ambos detentores do mesmo número de quotas sociais, é impossível a alteração unilateral do contrato social para o fim de aumento de capital:

“DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISCORDÂNCIA ENTRE OS SÓCIOS SOBRE A NECESSIDADE DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. EMPATE NA DELIBERAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO SOCIAL. ATO JURÍDICO ANULADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Em casos que a sociedade limitada possui apenas dois sócios, sendo ambos detentores do mesmo número de quotas sociais, não pode um deles, sem expressa autorização do outro, efetuar alteração no ato constitutivo da empresa, de modo a aumentar capital social, se este prevê, em sua redação original, que as deliberações sociais deverão ser tomadas de comum acordo.”

(TJSC. Apelação Cível nº 58760/SC 1999.005876-0, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 28/06/2001, Segunda Câmara de Direito Comercial, julgado em 28.6.2021)

Não obstante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a seguir, entendeu que é nula a deliberação em que uma das sócias não teria sido devidamente convocada para deliberar sobre o aumento de capital em uma sociedade de responsabilidade limitada, reforçando mais uma vez que tal procedimento é estritamente rigoroso e deve ser realizado nos termos da Lei e do Contrato Social:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PESSOA JURÍDICA OBJETO DE TRANSAÇÃO QUE DEVERIA INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. NÃO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DO CPC/73. TRANSCURSO DE MAIS DE 26 ANOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIÁVEL A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE O DESPACHO SANEADOR PROFERIDO EM 1994. CONDUTA CONTRÁRIA AOS DITAMES DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS MONTE VERDE LTDA. EVIDENCIADA. IMPERIOSA A ANÁLISE DOS ARGUIDOS VÍCIOS PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA CITADA SOCIEDADE EFETIVADA EM 04-11-1991. ALEGADA NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS MONTE VERDE LTDA. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONSTATOU A DIVERGÊNCIA DE IDENTIDADE GRÁFICA DA ASSINATURA DO SÓCIO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. PARTES QUE DEVEM RETORNAR AO STATUS QUO ANTE, OU SEJA, AO DISPOSTO NA 4ª MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. ARGUIDA NULIDADE DA 8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA EMPRESA DRINK MONTE VERDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., DATADA DE 29-11-1991. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA NO PACTO QUE COMPROVE A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO MAJORITÁRIO. MERAS SUPOSIÇÕES E LAUDO GRAFOTÉCNICO EFETUADO EM AJUSTE DIVERSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA ANULAR A REFERIDA MODIFICAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTUDO, CONSTATADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA QUANDO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA CONSTITUIDA COMO SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. MODIFICAÇÃO EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.708/19. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE O TEMA NO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA FIRMA. LACUNA ESTATUTÁRIA QUE DEVE SER SUPRIDA PELA LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 171, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.404/76. NÃO COMPROVADA INTIMAÇÃO DA AUTORA, PARA, QUERENDO, AMPLIAR SUA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE. IMPRESCINDÍVEL ANULAÇÃO DA ALUDIDA ALTERAÇÃO DO PACTO NO QUE TANGE AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E SUBSCRIÇÃO DE NOVAS QUOTAS PELOS SÓCIOS. Na vigência do Decreto nº 3.708, de 1919, o que nele ou no contrato social não estivesse normatizado ficaria sujeito à disciplina subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (art. 18); consequentemente, nenhuma alteração social aumentando o capital, podia ser levada a efeito sem que dela os quotistas fossem intimados a subscrever as novas quotas com antecedência mínima de trinta dias. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 696.726/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 8-8-2006). PROPALADA, AINDA, A NULIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUE PERMEIA A VALIDADE DE PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES GENÉRICOS PARA A VENDA DOS IMÓVEIS DO PAI A UMA DAS FILHAS (REQUERIDA). ARGUIDA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.295, § 1º, DO CC/16, O QUAL DETERMINAVA O DEVER DE NOMEAÇÃO ESPECÍFICA DO BEM PARA QUE O MANDATO CONFERISSE PODERES ESPECIAIS. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO, PORÉM PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DESTES PRECEDENTES, COMO AUTORIZA A TEORIA CONSTITUCIONAL DO DISTINGUISHING. INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITA DAS CLÁUSULAS DO MANDATO. AUTONOMIA DA VONTADE DA PARTE QUE NÃO PODERÁ SE SOBREPOR À MERA IMPOSIÇÃO TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. IMPOSITIVA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSC. Apelação Cível nº 0800116-48.1996.8.24.0008, Rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 14.5.2020)

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que a liquidação pelo valor patrimonial das quotas sociais de valores pagos a título de remuneração por ocasião do ingresso na sociedade limitada que tenha realizado contrato de cessão de quotas e aumento de capital social, é indevida:

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. **CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS E AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. RESCISÃO DO CONTRATO. LIQUIDAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS SOCIAIS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO POR OCASIÃO DO INGRESSO NA SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.”

(TJPR. Apelação Cível nº 1579633-7, Rel. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. em 26.4.2017)

Portanto, podemos concluir que na Região Sul os Tribunais têm adotado uma postura mais formalista no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos legais para o aumento de capital, com ênfase nas regras de deliberação e no cumprimento do direito de preferência dos sócios.

4.3 Região Nordeste

A seguir, analisaremos alguns julgados sobre aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada da Região Nordeste do Brasil.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe adotou um entendimento interessante no julgado abaixo colacionado, no sentido de que seria possível o aumento de capital social por sócia majoritária sem anuência do sócio minoritário, em razão do seu direito de preferência e porque a sociedade de responsabilidade limitada, à luz do art. 1.081 do Código Civil, exigiu a aplicação supletiva da Lei Complementar n° 123/2006:

“APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO ANULATÓRIA DE COTAS SOCIETÁRIAS C/C DANO MORAL – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL PELA SÓCIA MAJORITÁRIA, SEM ANUÊNCIA DO SÓCIO MINORITÁRIO – CABIMENTO – MICROEMPRESA - APLICAÇÃO DA LC 123/06 – DIREITO DE PREFERÊNCIA – CUMPRIMENTO PELA SÓCIA MAJORITÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 1081 DO CC** – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
(TJSE. Apelação Cível n° 0031485-28.2012.8.25.0001, Rel. José dos Anjos, 2ª Câmara Cível, julgado em 12.12.2017)

Inclusive, o voto vencedor do Ilustríssimo Desembargador Relator foi esclarecedor e certo ao dispor que uma vez aplicada a regência supletiva da Lei Complementar n° 126/2006, a qual é a norma regulamentadora aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, há uma orientação contrária às normas do Código Civil, no tocante aos sócios quotistas a realizarem deliberações sociais (art. 1.071 e seguintes) - sendo que o art. 70 da referida lei complementar, permite a realização de assembleias ou reuniões de sócios, para deliberações necessárias, contudo, sem a participação no processo de decisão, do sócio minoritário, estando tal ato restrito ao sócio majoritário:

“Pleiteia-se na origem e em sede de apelo, a anulação do aumento de capital social da Empresa Borges Andrade Comércio de Moveis LTDA ME, perpetrado sem anuência do autor.
Pois bem, **Capital Social é o valor (em dinheiro ou bens) que os sócios estabelecem para sua empresa no momento da abertura. É a quantia bruta investida, para iniciar as atividades da empresa, e com o tempo, o valor do capital social pode ser alterado, diminuído ou aumentado.**

No que concerne tanto no aumento, como na diminuição do capital social, deve-se alterar o contrato social e levá-lo ao registro para averbação, e nesta senda, em observância ao art. 1.072, Código Civil, donde depreende-se que o sócio tem o direito a ser convocado para as assembleias ou reuniões, independente do *quantum* de sua contribuição no capital social, o autor, como quotista, necessariamente deveria ser intimado, a fim de dar publicidade ao ato, e inclusive no caso de aumento do capital, intimado a subscrever as novas quotas com antecedência mínima de trinta dias – art. 1081 § 1º do CC.

Veja-se, mesmo que se trate de uma deliberação que requer a aprovação de sócios que detenham a maioria do capital social, todos os sócios terão de ser devidamente convocados ou cientificados da reunião ou assembleia. O sócio minoritário tem o direito de ser convocado e o administrador o dever de convocá-lo.

No entanto, em se tratando a Borges Andrade Comercio de Moveis Ltda de microempresa, aplicável o art. 70 §1º da Lei Complementar 123/06:

Art.70 - As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade”.

Esta Lei Complementar nº 123/06 é a norma regulamentadora aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP). Então, quanto a ME (Microempresa) há uma orientação contrária às normas do CC, no tocante aos sócios quotistas a realizarem deliberações sociais (art. 1.071 e seguintes) - é o art. 70, que permite a realização de assembleias ou reuniões de sócios, para deliberações necessárias, contudo, sem a participação no processo de decisão, do sócio minoritário, estando tal ato restrito ao sócio majoritário.

Nesta senda, **quanto a necessidade de intimação do autor acerca do aumento do capital, considerando que a Sra. Sueli tinha-se por sócia majoritária, poderia deliberar sozinha o aumento do capital social, sem que se cogitasse de qualquer ilegalidade.**

E quanto ao exercício do direito de preferência, que diz respeito à garantia do sócio de manter, em caso de aumento do capital, a sua respectiva proporção na composição do capital social, vê-se que a formalidade de intimação fora atendida pela sócia demanda, pois notificado o autor extrajudicialmente deste ato em 08/09/2011, assim, cumprindo-se o art. 1081 do CC, deixou o Demandante de manifestar sua preferência.

Destarte não vislumbro qualquer nulidade no ato de aumento do capital e notificação para exercício do direito de preferência, pois, repisando, somente em sendo ambos sócios detentores do mesmo número de quotas sociais, o que não é o caso, é que a alteração do capital social da empresa somente se daria se houvesse a expressa autorização do outro, pois ao quadro societário apresentado nos autos, aplicável o art. 70 §1º da Lei Complementar 123/06.

Por tais considerações, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo o comando sentencial. Quanto aos honorários sucumbenciais recursais, nos moldes do art. 85, §11 do CPC/15, majoro-o para R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), mantendo a suspensão da gratuidade judiciária concedida.”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, no caso abaixo, entendeu que a deliberação da sociedade de responsabilidade limitada feita sem a participação de um dos sócios configura uma verdadeira ofensa aos princípios da transparência e boa-fé nas relações jurídicas, o que não foge dos entendimentos que já vimos de outras regiões do país, no sentido de que

deve haver a participação de todos os sócios em uma reunião de sócio para aumento de capital em sociedade limitada, sendo um requisito formal para que a Reunião possa ser validada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REUNIÃO DE SÓCIOS C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DELIBERAÇÕES TOMADAS EM REUNIÃO SOCIETÁRIA. **AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ADMINISTRADORA. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DE REUNIÃO E DE INFORMAÇÕES FORMULADO PREVIAMENTE PELO SÓCIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. **REALIZAÇÃO DA REUNIÃO SOCIETÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO DO AUTOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ NAS RELAÇÕES JURÍDICAS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJAL. Apelação Cível nº 07240444720198020001, Rel. Domingos de Araújo Lima Neto, 3ª Câmara Cível, j. em 20.4.2022)

Neste outro caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco tratou a respeito da possibilidade de arcar com custas processuais e entendeu que, à vista da sua condição de inativa desde ano de 2000, e que o aumento do capital social da sociedade limitada decorreu de aporte do sócio titular a fim de adequá-la à condição de EIRELI (capital social mínimo de 100 salários mínimos), e não em função da exploração da atividade econômica, já que, como dito, se encontra inativa, denotando, por isso, a impossibilidade de suportar com as custas processuais no importe substancial de R\$ 61.263,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais):

“TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Agravo de Instrumento: 0007926-23.2018.8.17.9000 Agravante: JCHS CONSTRUÇÕES EIRELI. Agravado: PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Juízo de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes NPU: 0013426-07.2015.8.17.0810 Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva EMENTA DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Como relatado, cinge-se a controversa em verificar o acerto da decisão impugnada, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante. 2. Ao apreciar o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo, assim me manifestei: ““Inicialmente reputo que, em princípio, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios é suficiente para o deferimento do benefício postulado (art. 99,§ 3º, doCPC/2015). Contudo, somente se justifica a aplicação de tal instituto às pessoas jurídicas em situações excepcionalíssimas. Ao analisar o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”(EREsp 388 J55/RS, Corte Especial, Rei Mm Laurita Vai) 2 Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp 898 429-MS. Rei Ministro CASTRO MEIRA, J 16/08/2007. DJ de 30 08 2007, p 246). Na hipótese dos autos, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária, utilizando o seguinte argumento: “da análise dos referidos documentos colacionados pela parte autora quando da comprovação da alteração contratual para transformação em EIRELI, a Cláusula Segunda demonstrou um aumento do seu capital social integralizado, que antes era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e neste ato passou a ser de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). **Contudo, tenho que da análise dos documentos acostados aos autos (ID 4319738) pela**

agravante extrai-se que o aumento do capital social ocorreu em função da transformação da Sociedade Limitada, outrora denominada Construtora e Incorporadora Santa Margarete Ltda. em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando à denominação da exequente JCHS Construções EIRELI, ora agravante. Demonstrou ainda a exequente, a sua condição de inativa desde ano de 2000, e que o aumento do capital social decorreu de aporte do sócio titular a fim de adequá-la à condição de EIRELI (capital social mínimo de 100 salários mínimos), e não em função da exploração da atividade econômica, já que, como dito, se encontra inativa, denotando, por isso, a impossibilidade de suportar com as custas processuais no importe substancial de R\$ 61.263,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais).

De acordo com a regra inserta no art. 1019doCPC/2015: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos II e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Assim, diante da presunção, em juízo de cognição sumária, de verossimilhança nas alegações da agravante, bem assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do efetivo risco ao resultado útil do presente recurso, nos termos do inciso I, do art. 1.019, do CPC, defiro o pedido da requerente (ID 5451951) no sentido de atribuir efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada”. 3. Após a prolação da decisão em referência, não foram trazidos aos autos qualquer elemento novo de convicção que justifique a mudança de orientação adotada por ocasião do exame liminar do recurso. 4. Nesse sentido, e para evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos lançados no ato judicial anteriormente transcrito. 5. Ressalte-se que, caso a parte agravada saia vencedora, fará jus aos honorários sucumbenciais, aos quais a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada, desde que possa fazê-lo, prescrevendo o direito do agravado se, no prazo quinquenal, a contar da sentença final, o ora agravante não puder satisfazer tal pagamento. 6. Agravo de instrumento provido. . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0007926-23.2018.8.17.9000, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. Márcio Aguiar Relator cód. 08” (TJPE. Agravo de Instrumento nº 00079262320188179000, Rel. Abelardo Tadeu da Silva Santos, Terceira Turma, j. em 8.5.2019)

Como se vê, o Egrégio Tribunal do Estado do Pernambuco não fez uma análise do aumento de capital em si, apenas usou-o como base para se avaliar a necessidade, ou não, do autor arcar com as custas iniciais da ação.

Assim, de plano, podemos constatar que os Tribunais da Região Nordeste têm enfrentado casos em que o aumento de capital de sociedades de responsabilidade limitada é discutido com menos estrutura formal, mas o mesmo nível de complexidade nas disputas entre os sócios.

4.4 Região Centro-oeste

Passa-se a análise, neste momento, dos julgados referentes a aumento de capital de sociedade de responsabilidade limitada na Região Centro-Oeste do Brasil.

Em primeiro lugar, no caso ora analisado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a deliberação de aumento do capital social foi inválida, pois a deliberação para majoração e forma de integralização do capital social, por configurar ato extraordinário de gestão estrutural da sociedade, extrapola os limites das atribuições conferidas ao curador e inventariante, exigindo-se, em ambas as situações, a obtenção da devida autorização judicial, sob pena de nulidade da deliberação societária que verse sobre os citados temas:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. **NULIDADE DE DELIBERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. TEORIA DE ABUSO DO DIREITO DE MINORIA.** NÃO APLICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DISPOR DE BENS DE CURATELADO E INTERDITADO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO ASSEMBLEAR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de anulação de deliberação societária e posterior atos dela originados. Entendeu-se que houve abuso do direito de minoria da autora ao não endossar a proposta de aumento de capital social, aprovada em assembléia.

2. Preliminar de nulidade da sentença. A fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão. O não acolhimento dos argumentos lançados por qualquer das partes não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação, sobretudo quando esta aborda todos os temas relevantes para a solução da controvérsia. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. **Existência de cláusula expressa no contrato social que condiciona a majoração do capital social à aprovação unânime dos sócios. Regramento legal que exige a mesma proporção, ou seja 100% dos sócios (art. 999 c/c 997, do CC, aplicáveis por força do artigo 1.053 do CC). Inexistência, no caso, de abuso do direito de voto.**

4. **A deliberação para majoração e forma de integralização do capital social, por configurar ato extraordinário de gestão estrutural da sociedade, extrapola os limites das atribuições conferidas ao curador e inventariante, exigindo-se, em ambas as situações, a obtenção da devida autorização judicial, sob pena de nulidade da deliberação societária que verse sobre os citados temas** (art. 166 do Código Civil).

5. O provimento do apelo implica na inversão dos ônus da sucumbência e arbitramento dos honorários com a majoração recursal. 6. **Apelação conhecida e provida.**”

(TJDFT. Apelação Cível nº 0020210-15.2014.8.07.0001, Rel. Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, julgado em 4.10.2017)

Em segundo lugar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que a integralização para aumento do capital com imóveis de pessoas que não são sócias, como as esposas dos sócios, condiciona-se à escrituração pública:

“APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. COTA PARTE DE IMÓVEL. CÔNJUGE. NÃO SÓCIO. OUTORGA UXÓRIA, TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVOS. ESCRITURAÇÃO PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTIGOS 108 E 220 DO CÓDIGO CIVIL C/C 64, LEI 8.934/94. 1. **A integralização/aumento do capital social com cotas dos imóveis das esposas dos sócios, que não são sócias, condiciona-se à escrituração pública, uma vez que a outorga uxória não é instrumento de transferência de propriedade.** 2. **A integralização/aumento do capital social por meio de transcrição no cartório de registro competente de imóvel é factível quando o bem aportado é do sócio da pessoa jurídica.** 3. A interpretação sistemática dos artigos 108 e 220 do Código Civil ? CC c/c o artigo 64, da lei 8.934/94 informa que a outorga marital não é o instrumento adequado para transferir bem imóvel de quem não é sócio da pessoa jurídica. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.”
(TJGO. Apelação Cível nº 05254854520188090051, Rel. Fabio Cristovão de Campos Faria, 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb, j. em 11.5.2020)

Adiante, temos um caso do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que o aumento do capital social na sociedade de responsabilidade limitada, sem a devida integralização e com intuito de fraude para obtenção de empréstimos bancários, enseja a responsabilidade ilimitada dos sócios pelos prejuízos causados à sociedade, segundo dispõe o art. 1.080 do Código Civil

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. PARCIAL ACOLHIMENTO. DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DOS APELOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS DA REVELIA AO RÉU REVEL. AFASTADOS. PLURALIDADE DE RÉUS. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR UM DELES. ART. 345 DO CPC. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO. FRAUDE. OBJETIVO DE CONSEGUIR EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ART. 935 DO CPC E ART. 66 DO CPP. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E PAPÉIS ARQUIVADOS. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 1.179 DO CÓDIGO CIVIL. **RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS. INFRIGÊNCIA DA LEI OU CONTRATO SOCIAL. ART. 1.080 DO CÓDIGO CIVIL.** 1. Se o recurso de apelação interposto não confronta os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, viola o princípio da dialeticidade, de modo que, quanto à questão, não deve ser conhecido o apelo. 2. Não se conhece do recurso quando a tese arguida em sede de apelação diverge do argumento aventado na contestação e não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do CPC/2015, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. 3. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de suas demais obrigações financeiras, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para conceder o benefício. Demonstrada a situação de miserabilidade jurídica, deve-se deferir o pedido de gratuidade de justiça. 4. Havendo pluralidade de réus e na hipótese de um deles contestar a ação, incide a regra disposta no artigo 345 do CPC, que dispõe que, nesse caso, não se aplica os efeitos da revelia ao réu revel. 5. Nos termos do art. 935 do Código Civil, independência das esferas cível e criminal somente é mitigada acerca da existência do fato ou sobre quem seja seu autor, prevendo, ainda, o art. 66 do Código de Processo Penal que a ação cível somente poderá ser proposta quando não tiver sido reconhecida a inexistência material

do fato. 6. Verificando-se que, na hipótese, os réus foram absolvidos com base nos incisos III e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, os quais dizem respeito a "não constituir o fato infração penal" e "não existir prova suficiente para a condenação", não há impedimento para a propositura de ação cível. 7. **Nos termos do art. 1.179 do Código Civil, o empresário e a sociedade empresária devem "seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".** 8. **O aumento do capital social, sem a devida integralização e com intuito de fraude para obtenção de empréstimos bancários, enseja a responsabilidade ilimitada dos sócios pelos prejuízos causados à sociedade, segundo dispõe o art. 1.080 do Código Civil.** 9. Apelações conhecidas em parte e, na extensão, não provida a do primeiro réu e parcialmente provida a do segundo réu.” (TJDFT. Apelação Cível nº 0006841-04.2017.8.07.0015, Rel. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, j. em 29.8.2018)

Em outro caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que uma vez modificada a cláusula do contrato social, respeitando a regra insculpida no art. 1.076, I, do Código Civil, não há o que se falar em nulidade na alteração promovida, o que só reforça que o aumento de capital deve ser realizado conforme os ditames estritamente formais da legislação civilista:

“DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO. ARTIGO 176, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONCORDÂNCIA DOS SÓCIOS. **CAPITAL SOCIAL. MÍNIMO. RESPEITADO.** POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.071, V, do Código Civil, é possível a modificação do contrato social, mediante a deliberação dos sócios. 2. A **modificação do contrato social exige que a concordância dos sócios corresponda a no mínimo três quartos do capital social, conforme preceitua o art. 1.076, inciso I, do Código Civil.** 3. **Modificada cláusula do contrato social, respeitando a regra insculpida no inciso I do art. 1.076 do Código Civil, não há que se falar em nulidade na alteração promovida.** 4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0733908-37.2020.8.07.0001, Rel. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. em 4.8.2021)

Dessa forma, denota-se que a Região Centro-Oeste faz uma análise bem específica sobre o aumento de capital social, sobre os mais diversos contextos e soluções jurídicas distintas, mais aproximada com a análise da Região Sudeste, a demonstrar que tal procedimento é rigoroso e deve seguir as exigências formais do Código Civil.

4.1 Região Norte

Ao final, em relação a Região Norte do Brasil, não há julgados sobre o assunto. Das pesquisas feitas, com os termos “sociedade limitada”, “sociedade de responsabilidade limitada”, “aumento de capital”, “capital social”, “capital” e “fraude”, combinado de diversas

formas, através da plataforma de pesquisa jurisprudencial do *site* de pesquisa “Jusbrasil”⁵, a despeito de terem sido encontrados 6.395 (seis mil trezentos e noventa e cinco) resultados na busca geral por todo o país e absolutamente nenhum refere-se à Região Norte do país.

Buscando entender a razão pela qual não há julgados acerca do tema na Região Norte do país, podemos verificar que provavelmente se dá pelo fato de que é a região com a menor densidade demográfica do Brasil, conforme se verifica nas informações extraída pelos “Censo 2022” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁶.

Outrossim, segundo o “Mapa de Empresas” do terceiro quadrimestre de 2023 elaborado pelo Governo Federal⁷, dentre os estados do país que possuem o menor percentual de empresas abertas em 2023, destacam-se o Pará e o Acre, ambos da Região Norte do país.

Ainda mais, dentre os estados com o maior porcentual de empresas fechadas em 2023, temos em destaque Roraima, com 3.557 empresas fechadas e o Amazonas, com 20.214 empresas fechadas, também ambos da Região Norte do país.

Numa apuração por Região, podemos ver que a pesquisa do Governo Federal constatou que a Região Norte foi a segunda região do país com mais empresas fechadas em 2023, totalizando 99.526 empresas fechadas em 2023, sendo um percentual de 27,8% maior do que em relação ao ano de 2022.

Contudo, um Estado específico da Região Norte apresentou o maior índice do país em relação a abertura de sociedade de responsabilidade limitada especificamente, o Estado de Rondônia, com 5.344 sociedades de responsabilidades limitadas abertas em 2023.

A despeito disso, como esse tipo societário está se expandindo muito recentemente na região, provavelmente ainda não houve tempo hábil para ações tratando a respeito de aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitarem chegarem ao Poder Judiciário da região de Rondônia.

Ademais, é a região com um dos maiores índices de pobreza. Segundo apuração feita pela revista “Exame” denominada “Região Norte é a mais afetada pela fome. No Pará, quase 10% das famílias sofrem privação”⁸, publicada em 25.4.2024, a Região Norte do país é a mais afetada pela fome, onde 7.7% dos lares vivenciaram falta de alimentos ou lidavam com redução de qualidade e quantidade de comida em 2023, incluindo as crianças.

⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

⁶ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

⁷ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2023.pdf>

⁸ <https://exame.com/brasil/regiao-norte-e-a-mais-afetada-pela-fome-no-para-quase-10-das-familias-sofrem-privacao/>

Assim, a pobreza extrema provavelmente dificulta tanto o acesso da população para empreender e abrir sociedades de responsabilidade limitada, que demandam custos para abertura perante a Junta Comercial da Região, tanto o acesso da população ao Poder Judiciário, já que o trâmite para entrar com um processo judicial demanda custas processuais e custas com advogados.

Desse modo, podemos concluir que ainda não há uma demanda significativa no Poder Judiciário para tratar de aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada na Região Norte, o que provavelmente se dá por conta da densidade demográfica e dos índices de pobreza da Região, além da quantidade significativa de empresas fechadas no período de 2023, constatadas pela apuração do Governo Federal.

Conclui-se, portanto, que a análise das decisões judiciais nas diversas regiões do Brasil demonstra a variedade de interpretações que o tema do aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada pode suscitar, evidenciando a importância de um planejamento cuidadoso e da observância estrita dos procedimentos legais. Diante dessa diversidade, é possível identificar tendências e princípios comuns, que servem de base para a construção de uma compreensão mais sólida do tema. No capítulo final, será apresentada uma síntese das principais conclusões extraídas ao longo deste trabalho.

5 CONCLUSÕES

O estudo realizado ao longo deste trabalho permitiu identificar os principais aspectos jurídicos, doutrinários e práticos envolvendo o aumento de capital em sociedade de responsabilidade limitada. A seguir, serão apresentadas as conclusões sobre os temas centrais discutidos, com base na análise teórica e jurisprudencial realizada.

O aumento de capital em sociedades de responsabilidade limitada se apresenta como um tema de grande relevância no direito societário brasileiro, especialmente por sua complexidade e impacto direto na estrutura e nas relações internas da sociedade. Ao longo deste estudo, foi possível observar que o aumento de capital, apesar de ser uma ferramenta essencial para o crescimento e a sustentação das atividades empresariais, exige rigorosas formalidades jurídicas e uma deliberação cuidadosa por parte dos sócios.

A análise doutrinária e a jurisprudência sobre o tema revelam que, embora o Código Civil ofereça flexibilidade para a gestão das sociedades de responsabilidade limitada, as operações que envolvem aumento de capital devem respeitar os direitos de todos os sócios, especialmente os minoritários, de modo a evitar fraudes, abusos de poder e diluições injustificadas de suas participações. Os tribunais de justiça das mais diversas regiões do Brasil têm reiteradamente enfatizado a importância de se assegurar que essas operações sejam conduzidas de maneira transparente e em conformidade com os interesses da sociedade como um todo.

Além disso, o estudo evidenciou a diversidade de interpretações judiciais sobre os aspectos relacionados à integralização do capital social, à modificação do contrato social e ao direito de preferência dos sócios. Isso reforça a necessidade de um aprofundamento contínuo na aplicação das normas legais e no desenvolvimento de estratégias que garantam a equidade entre os sócios e a sustentabilidade financeira das sociedades limitadas.

Em suma, este trabalho demonstrou que o aumento de capital nas sociedades limitadas é um processo que vai muito além da simples captação de recursos. Ele envolve uma série de decisões estratégicas que, se não forem tomadas de maneira justa e transparente, podem gerar litígios entre os sócios e prejudicar o bom funcionamento da empresa. Assim, espera-se que as conclusões apresentadas possam contribuir para um melhor entendimento das implicações jurídicas e econômicas desse processo, fornecendo subsídios para que os operadores do direito e gestores empresariais possam atuar de forma mais consciente e eficaz no contexto societário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coordenador). **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio. **Capítulo 9. Teoria Geral do Direito Societário**. In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1196958975>. Acesso em: 04 set. 2024.

COELHO, Fábio. **Capítulo 13. Sociedade Limitada**. In: COELHO, Fábio. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1590357885>. Acesso em: 09 set. 2024.

FAJERSZTAJN, Bruno; SANTOS, Ramon Tomazela. O ágio na subscrição de quotas de sociedade limitada – Aspectos societários e tributários. In: AZEVEDO, Luis Andre N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1620614633>. Acesso em: 11 set. 2024.

NANNI, Giovanni. **Art. 982**. In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil - Ed. 2023**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 09 set. 2024.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Modificação do Capital Social**. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coords.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Sociedade Limitada**. Barueri, SP: Manole, 2004.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV: Livro II, do Direito de Empresa**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARNEIRO, Thiago. **Sócios**. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NETO, Alfredo; FRANÇA, Erasmo. **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. II. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NETO, Alfredo; AZEVEDO, Erasmo; FRANÇA, Novaes. **Tratado de Direito Empresarial: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedades de Pessoas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fabio. **Código Civil Comentado: Com Jurisprudência Seleccionada e Enunciados das Jornadas do STJ Sobre o Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NETO, Alfredo. Direito de Empresa. Ed. 2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

JÚNIOR, Nelson. **Soluções práticas de direito: direito do consumidor, direito falimentar e direito societário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FINKELSTEIN, Maria. **Direito empresarial: societário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Código Civil Comentado**. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FILHO, Manoel et al. **Tratado de Direito Empresarial**. Vol. V. Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.